

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Distribuição por prevenção HC 292.125/GO**

**Ementa: LIMINAR– sobrestamento da ação penal até julgamento do mérito do HC – Objeto: Senador da República - nulidade de interceptação telefônica. Ofensa ao princípio do juiz natural. Usurpação de competência do STF.**

Os advogados **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/DF sob o nº 4.107; **ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 11.305; **PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 23.944; **MARCELO TURBAY FREIRIA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 22.956; **LILIANE DE CARVALHO GABRIEL**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 31.335, todos com escritório no Centro Empresarial Liberty Mall, SCN Quadra 02, Bloco D, Torre A, Sala 1125, Brasília-DF; **LUÍS ALEXANDRE RASSI**, brasileiro, casado, inscrito na OAB sob o nº OAB/GO 15.314, e **PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO sob o nº 18.111, ambos com escritório no Centro Empresarial Liberty Mall, SCN Quadra 02, Bloco D, Torre A, Sala 407, Brasília-DF, vêm, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e nos art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar

## **HABEAS CORPUS**

**com pedido liminar**

em favor de **DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES**, brasileiro, casado, Procurador de Justiça do Estado de Goiás, portador da cédula de identidade nº 666.764 – SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob o nº 251.804.101-00, com endereço na Rua 12, nº 141, Ed. Parque Imperial, Setor Oeste - Goiânia/GO, CEP 74.140-035, desde já apontando como autoridade

coatora a Egrégia Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que impõe ao paciente constrangimento ilegal nos autos do Processo nº 428369-93.2012.8.09.0000, ao violar o princípio do juiz natural, por não reconhecer a nulidade de interceptações telefônicas deferidas por juiz incompetente, que promoveu usurpação de competência do e. STF, pelas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

## I. BREVE RESUMO DOS FATOS

1. O paciente foi investigado na chamada Operação MONTE CARLO, um desdobramento da chamada Operação VEGAS, por sua vez um desdobramento da chamada Operação ESPINHA DE PEIXE, que formaram os autos do Inquérito no 3430/DF, que tramitou perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a relatoria de sua Excelência o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI e que hoje tramita sob o nº 428369-93.2012.8.09.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

2. Após a cassação do mandato de Senador da República do ora paciente, extinguiu-se a competência do e. STF para fins de tramitação do processo, em razão do fim da prerrogativa de foro, passando o processo a tramitar – enfim – perante o TJGO, em razão da competência originária para processar Procurador de Justiça.

3. Em 22 de novembro de 2012, os autos foram recebidos pelo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo sido autuados e distribuídos para o desembargador LEANDRO CRISPIM, que assumiu a relatoria do feito.

4. No dia 24 de junho de 2013, foi oferecida Denúncia (**doc 1**) em desfavor do paciente, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 317 e 321 do Código Penal.

5. Regularmente notificado o paciente, este apresentou resposta preliminar à denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Goiás (**doc 2**).

6. No que pese a inequívoca insubsistência das acusações constantes da peça acusatória, paralelamente ao recebimento da denúncia, o paciente foi suspenso cautelarmente de suas funções como Procurador de Justiça do Estado de Goiás por meio de decisão monocrática (**doc. 3**), da qual se interpôs agravo regimental (**doc. 4**), o qual fora desprovido pelo Tribunal de origem (**doc. 5**).

7. Na mesma esteira, a Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em 22 de janeiro de 2014, recebeu a denúncia contra o paciente, nos termos do acórdão anexo (**doc 6**).

8. Contra o acórdão que recebeu a referida denúncia, foram opostos embargos de declaração (**doc 7**), nos quais a defesa suscitou contradições e uma omissão que deveriam ser sanadas.

9. Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa em sede de embargos de declaração, a Corte de origem negou provimento ao recurso (**doc. 8**), alegando não haver qualquer contrariedade, obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, ignorando a tese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

10. Ademais, afastou a tese de incompetência daquele Juízo de primeiro grau, deixando de enfrentar as evidências trazidas pela defesa no sentido de ter havido usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, e afirmou, equivocadamente, que os autos teriam sido encaminhados à Suprema Corte tão logo se detectou possível envolvimento do ora paciente.

11. Este é, pois, o objeto do presente *habeas corpus*, que busca a declaração de nulidade da interceptação telefônica promovida os autos da Operação Vegas e da Operação Monte Carlo, em razão da ofensa ao princípio constitucional do juiz natural e, conseqüentemente, o reconhecimento de falta de justa causa, por ausência de base empírica a sustentar a acusação, que implica trancamento da ação penal em relação ao paciente.

## II. DO DIREITO

### II.1 – considerações iniciais

12. O acórdão proferido pela Corte Especial do Tribunal *a quo* afastou a tese de incompetência do juiz federal de origem sob a alegação de que as provas utilizadas adviriam de encontro fortuito e que, segundo destacou o voto condutor do julgamento – aliás, o único voto cuja fundamentação consta do acórdão impugnado – os autos teriam sido encaminhados ao STF tão logo surgiram na investigação detentores de foro por prerrogativa.

13. Posta a questão nesses termos, é necessário asseverar, sem qualquer juízo de mérito, que logo no início do monitoramento surgiram diálogos que apontavam, desde o início da apuração, para o compulsório deslocamento da investigação ao STF. Ainda assim, aquele Juízo que presidia a investigação optou por prosseguir na condução do inquérito por meses a fio.

14. E tal raciocínio se aplica tanto à operação VEGAS, quanto à operação MONTE CARLO, pois em ambas as autoridades processantes valeram-se do mesmo expediente: investigaram os parlamentares, coletaram o máximo possível de material probatório, realizaram diligências complementares pessoais contra parlamentares para só então suscitarem o possível deslocamento de competência.

15. E o acórdão que recebeu a denúncia, e fora confirmado na decisão que rejeitou os embargos de declaração, eminentes Senhores Ministros, incorreu em um equívoco que a defesa reputa extremamente grave!

16. Com as mais respeitosas vênias, a Corte Especial do Colendo TJGO lançou afirmação que não coaduna com a realidade dos fatos, no afã de não reconhecer – a qualquer custo, ao que parece – que o então Senador Demóstenes Torres foi disfarçadamente investigado por meses, sem que o Juízo então processante

promovesse o necessário deslocamento de competência em favor desta egrégia Corte Suprema.

17. Afirmou sua Excelência o Relator, Desembargador LEANDRO CRISPIM, à pág. 24/25 do acórdão (doc 6):

(...)

Em nenhum momento Demóstenes Lázaro Xavier Torres/1º denunciado foi objeto de investigação nas aludidas operações.

Ocorre que foram captados diálogos entre o ex-senador Demóstenes Lázaro Xavier Torres e Carlos Augusto de Almeida Ramos – que tinha o seu aparelho telefônico interceptado – dentre outras pessoas, também com aparelhos telefônicos interceptados. Os diálogos ali colhidos revelaram, em tese, outro crime.

Estava-se investigando um fato, quando se descobriu outro delito. Em razão disso, o Estado não pode ficar interte, deve investigar se, realmente, ocorreu algum crime.

**Ao se detectar, nos autos da “Operação Vegas”, possível envolvimento do então Senador Demóstenes Lázaro Xavier Torres nos fatos até então apurados, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal.**

(...)

**(grifos aditados)**

18. Preclaros Senhores Ministros, o acórdão que recebeu a denúncia está a atentar contra o princípio constitucional do juiz natural, mas para se furtar a tal ofensa ao texto da Constituição, a autoridade coatora quis fazer crer que os autos da Operação Vegas/Monte Carlo foram encaminhados ao STF no momento em que se detectou possível envolvimento do ora paciente, buscando fazer parecer que a investigação foi remetida ao STF tão logo surgiram na apuração autoridades com prerrogativa de foro.

19. A defesa, mui prontamente, tão logo intimada do referido acórdão, opôs embargos de declaração em que apontou justamente omissão decorrente deste equívoco retratado no acórdão de recebimento da denúncia, pois não houve de forma

alguma tal imediatismo na remessa dos autos ao Juízo verdadeiramente competente – o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

20. De fato, basta uma análise superficial das teses trazidas pelos embargos de declaração para que ficassem claras as contradições e omissões cometidas, cujo reconhecimento implicaria efeitos infringentes.

21. ( i ) A saber, a primeira tese levantada pelos embargos declaratórios apontou contradição ínsita à afirmação do digno relator da Ação Penal de origem no sentido de que não poderia o tribunal *a quo*, no momento do recebimento da denúncia, analisar as referidas teses de ilicitude de prova, por se tratar de um juízo apenas perfunctório dos fatos, que há de se ater apenas ao aspecto formal da denúncia.

22. A defesa aduziu que ainda que se admita – por hipótese – que o juízo de recebimento da denúncia não é o ato processual adequado para analisar com profundidade a prova, a alegação de nulidade da prova, por ilicitude, deveria sim ser apreciada, sobretudo quando toda a base empírica (ou suporte fático) em que se baseia a denúncia está justamente na prova questionada.

23. O eminente relator declarou, expressamente, em mais de uma oportunidade, uma alegada impossibilidade de analisar com profundidade a prova colhida na investigação – leia-se, a prova decorrente de interceptação telefônica – mas, ao mesmo tempo, declarou que os fatos narrados na denúncia “*estão embasados nas escutas telefônicas*” e afirma que as teses de nulidade foram superadas.

24. A declaração de ilicitude das escutas, apontada na resposta preliminar, repercutirá diretamente na ausência de justa causa da acusação, provocando a rejeição da denúncia. Assim, o digno relator na origem, ao considerar que a acusação decorre das escutas telefônicas e ao afirmar que não seria este o momento propício para análise da ilicitude da prova, incorre em grave e incontestável contradição.

25. ( ii ) Já a segunda tese veiculada nos embargos de declaração demonstrou o silêncio do acórdão embargado no tocante à investigação perpetrada contra

outros parlamentares, que eram direta e indiretamente investigados muito antes da remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, o que por si só resultou em usurpação de competência.

26. A tese de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal diz respeito a uma subtração da competência da Suprema Corte em virtude de a investigação passar a englobar mais de um detentor de foro de prerrogativa e, ainda assim, o Juízo então processante preordenadamente deixou de remeter os autos ao STF.

27. Em verdade, no que se refere a primeira parte da investigação – parte essa denominada Operação Vegas –, tal remessa dos autos ao STF só ocorreu cerca de 9 (nove) meses depois que a investigação já apontava suposto envolvimento de parlamentares. Esses fatos foram desconsiderados pelo eminente relator, que assim acabou incorrendo em grave omissão.

28. Vale destacar, eis que oportuno, que enquanto os autos tramitavam perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ainda em sede de inquérito [INQ 3430/DF], a defesa ajuizou Reclamação justamente para submeter à egrégia corte suprema a tese de usurpação de competência, tendo a ação originária sido autuada sob o nº 13.593/GO.

29. Em 26/11/13, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI entendeu por bem julgar prejudicada a referida Reclamação, ao argumento de que o paciente não detinha mais a prerrogativa de foro, cabendo, portanto, ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS analisar a matéria atinente à ilicitude da prova por usurpação de competência.

30. **Na referida decisão de prejudicialidade (doc. 13), o eminente Ministro fez questão de frisar – cumpre ressaltar, pois absolutamente significativo – que os argumentos da defesa a respeito da ilicitude da prova são fortes e impressionam, conforme se observa do trecho abaixo transcrito:**

Tais argumentos, embora impressionem, e num análise preliminar, guardem certa semelhança com o que ocorreu no Inquérito 2.842/RJ, no qual esta Corte reconheceu a nulidade de interceptação telefônica de Deputado Federal por magistrado de primeira instância, escapam à competência do STF, pois não há mais falar em foro por prerrogativa de função quanto ao reclamante.

31. Ao final da decisão, declarou Sua Excelência o Ministro relator da Reclamação que a matéria objeto daquele feito deveria ser analisada no âmbito da ação penal 428369-93.2012.8.09.0000, em tramitação no Colendo TJGO, que deu origem ao presente *writ*. Transcreve-se o trecho do *decisum*:

[...]

Trata-se, na realidade, de matéria a ser discutida no âmbito do Inquérito 428369-93.2012.8.09.0000 ou da ação penal que eventualmente dele decorra, cujo trâmite ocorre no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entidade com competência atual ao processamento e julgamento do caso.

32. Ocorre, eminentes Ministros(as), que a colenda Corte Especial do TJGO – ora autoridade coatora – quando do julgamento do recebimento da denúncia, ao defrontar-se com a tese objeto da reclamação nº 13.593/GO, simplesmente passou ao largo da análise que lhe competia, admitindo como válida uma interceptação telefônica francamente ilícita.

33. ( iii ) Por sua vez, a terceira e última tese trazida pelos embargos de declaração aponta evidente contradição, consistente no fato do digno relator ter adotado como fundamento de sua decisão trecho da manifestação do Ministério Público de Goiás, no qual se afirma que “*Na operação Monte Carlo, optou-se por cindir a investigação, prosseguindo-se na 1ª instância contra aqueles que não detinham foro privilegiado, e paralisando a investigação em relação à autoridade com prerrogativa de foro. Ou seja, nesse caso, as provas eram colhidas e colocadas em pastas separadas, com o objetivo de preservar as provas (...)*”.

34. Nesse sentido, o argumento aduzido nos embargos declaratórios é que tal fundamento esposado na decisão embargada não apenas traz uma contradição em si mesmo – ao afirmar que a investigação estaria paralisada, mas provas eram *colhidas* –, mas está em frontal contradição com a realidade dos autos, já que a análise do processo demonstra que a interceptação indireta do paciente e a colheita de provas contra ele perdurou por cerca de seis meses, pelo menos.

35. A tese de usurpação de competência do STF supramencionada encontra respaldo justamente neste ponto de inflexão aqui contaminado pela contradição apontada nos embargos.

36. **Com a devida vênia, não foi assim que os fatos se deram, não houve essa preservação da competência do C. STF, não houve tal observância ao princípio do juiz natural, não houve esse imediatismo na remessa do feito ao STF.**

37. Ao contrário, o juízo de origem, mesmo quando já constavam autoridades com prerrogativa de foro regularmente na investigação, inclusive em organogramas da polícia e com diligências investigativas pessoalmente voltadas contra deputados e senadores, ainda assim a investigação prosseguiu por meses perante Juízo incompetente, sem que os autos fossem remetidos ao STF.

38. Ora, o acórdão de recebimento da denúncia (**doc. 6**) e o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos (**doc. 8**), ao afirmarem o contrário, descompromissam-se com a verdade retratada nos fatos expostos nos autos e atenta, mais uma vez, contra o princípio do juiz natural, promovendo constrangimento ilegal que merece ser sanado neste egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

39. E não é necessário realizar qualquer revolvimento de matéria de fato para comprovar tal usurpação de competência constitucional do STF, basta a análise das decisões judiciais e das manifestações do Ministério Público e das autoridades policiais ao longo da interceptação telefônica para que se comprove a patente ilicitude de prova aqui demonstrada.

40. Nesse particular, pede-se vênia para submeter a esta Corte Superior a exposição fático-jurídica levada a conhecimento do Tribunal a quo, de modo a comprovar a nulidade das provas produzidas mediante interceptação telefônica, colhidas com ofensa ao princípio constitucional do juiz natural.

## II.2 – Compreensão jurídica da ofensa ao princípio do juiz natural

41. Eminentes Senhores(as) Ministros(as), conforme será observado, no curso da longa investigação que deu origem à Operação VEGAS, que teve início logo no princípio de 2008, a tamanha complexidade do feito provocou inúmeros momentos de impasse no que diz respeito a: (i) ampliação do objeto do inquérito policial que deu origem a chamada Operação VEGAS – inicialmente instaurado exclusivamente para apurar vazamento de informações sigilosas quando da deflagração da chamada Operação Espinha de Peixe; (ii) fundamentação das sucessivas interceptações telefônicas promovidas na investigação, que perduraram por meses a fio; (iii) participação de número crescente de agentes, inclusive com a inclusão dentre os investigados de cidadãos detentores de foro por prerrogativa de função: Deputados Federais, Senadores da República e Governador de estado.

42. Este colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, bem como o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em inúmeras oportunidades tratou do tema, mas o caso em apreço há de ser verdadeiramente paradigmático, em razão da postura absolutamente reprovável do digno magistrado de primeiro grau de primeira instância em, dolosamente, usurpar a competência constitucional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que, de modo velado, promoveu a investigação de parlamentares sem, todavia, chamá-los formalmente de investigados, subtraindo assim a competência do STF.

43. O presente caso merece a necessária apreciação desta Corte, inclusive para que se promova o firmamento de diretrizes por parte deste Superior Tribunal a respeito da margem de discricionariedade e independência que permite ao magistrado de

primeiro grau qualificar ou rotular unilateralmente o envolvimento de cidadão detentor de mandato eletivo no contexto de uma investigação.

44. Não raro as avaliações dos juízes de primeiro grau a respeito de eventual envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, no contexto de determinada investigação que tramita na primeira instância, tem dado margem a toda sorte de abusos e ilegalidades, tendo alguns magistrados – seja por interpretações equivocadas, seja por uma disposição pessoal de não “abrir mão” da condução dos feitos – promovido investigações indiretas, laterais, com ampla colheita de provas contra autoridades.

45. É fundamental estabelecer diretrizes jurisprudenciais para essa tal qualificação – seja de investigado, alvo, interessado, suspeito, envolvido, mencionado, autor, partícipe – pois essa qualificação poderá vir a ser um parâmetro relevante para que se estabeleça o foro competente para se iniciar (ou continuar/prorrogar) a investigação, bem como para determinar o desmembramento do feito, quando necessário.

46. Note-se, todavia, que na forma como vem sendo empregada atualmente, tal qualificação formal dos sujeitos sob investigação tem sido usada como instrumento de burla de competência, possibilitando verdadeiras fraudes processuais perpetradas por determinados Juízos que, no afã de investigarem autoridades com foro de prerrogativa a qualquer custo, tem manipulado os obrigatórios deslocamentos de competência ao dolosamente não nominarem tais autoridades como investigados, suspeitos, indiciados etc.

47. O que não há de se tolerar mais, sobretudo dentro da sistemática de direitos e garantias constitucionais insculpidos na Carta Magna de 1988, é a megalomaniaca usurpação de competência dos Tribunais Superiores por magistrados que, dispostos a continuar a qualquer custo a presidir esta ou aquela investigação, omitem dados, distorcem informações, tentam ocultar ou dissimular uma necessária alteração de competência de índole constitucional.

48. A democracia brasileira, conquistada a duras penas, há de ser consolidada mais e mais, dia após dia, sobretudo em razão dos ataques que não raro a

assaltam. O cidadão não pode ficar a mercê de voluntarismos ou inclinações políticas daqueles que insistem em instrumentalizar o Estado a serviço de interesses próprios, principalmente quando fruto de vaidades, egocentrismos e/ou partidarismos políticos.

49. Em síntese, sustentam os impetrantes a nulidade das escutas telefônicas empreendidas nas mencionadas operações policiais e que digam a respeito a parlamentares, investigados de forma lateral, seja na condição de interlocutores – seja na condição de terceiros reiteradamente mencionados e sobre os quais recaiu interesse investigativo.

50. O digno magistrado de primeiro grau que presidia a investigação negou-se a dar cumprimento ao foro por prerrogativa de função assegurado pela Constituição Federal, usurpando a competência do Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de conduzir a investigação, no caso, ao menos de um Senador da República. E a autoridade coatora referendou tal entendimento, perpetuando o constrangimento ilegal ora combatido.

51. Tal circunstância restará absolutamente comprovada pela narrativa que se segue, eis absolutamente evidentes as inúmeras passagens em que o magistrado de primeiro grau, percebendo nitidamente a condição de investigado do paciente e de outros parlamentares, intencionalmente ocultou e dissimulou tal circunstância, na clara intenção de continuar na presidência do feito, usurpando competência constitucional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, tornando ilícitas as provas aqui vergastadas.

### A Operação VEGAS

52. Às fls. 02/03 do apenso II, volume I (**doc. 10**) dos presentes autos, verifica-se como se iniciou a interceptação telefônica que deu origem à Operação Vegas, com o início do monitoramento a recair sobre CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, tendo o deferimento da medida ocorrido em 28 de março de 2008 (fls. 45 – apenso II, volume I), com a primeira escuta tendo sido implementada em 28/04/2008, tudo a partir de um relato de um delegado da Polícia Federal a respeito de possível envolvimento de

CARLOS CACHOEIRA no vazamento de informações sigilosas. Segue o primeiro requerimento de interceptação, disposto à fl. 06.

INÍCIO BRASILTELECOM	
USUÁRIO	TELEFONE/IMEI
CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS	(62) 3324-7008
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS	62-3313-3582

INÍCIO NEXTEL/IMEI	
USUÁRIO	TELEFONE
ROGÉRIO	062-7812-7601

53. Em relatório datado logo de 26 de maio de 2008, ou seja, já no início da interceptação telefônica, surgem os primeiros indícios de supostos envolvimento de políticos goianos com o alvo CARLOS CACHOEIRA, conforme se observa do trecho abaixo, extraído do relatório de inteligência acostado às fls. 92-102 apenso II, volume I (doc. 10):

5  
Fls. 54

**TERMINAL 62-8134-9988**

O terminal 62-8134-9988 é utilizado por CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, vulgo CARLINHOS CACHOEIRA, sendo seu principal meio de comunicação. Através do acompanhamento deste terminal descobriu os contatos políticos do mesmo (deputados Sandy Júnior e Marluce Gomes, ex-governador e ex-senador Maguito Vilela) e os negócios que realiza (compra de rádio e televisão, negócios envolvendo etanol, metrô e terras no Paraguai – esta última, provavelmente para plantio de cana). Verificou-se que CARLINHOS CACHOEIRA realiza reuniões no Rio de Janeiro e em Brasília, bem como em sua residência.

Encaminhamos as ligações referentes a relacionamentos políticos de CARLINHOS CACHOEIRA, as quais não são, até a presente data, relevantes para investigação criminal, podendo, no entanto, serem no futuro: 5129186, 5129681, 5132098, 5137228, 5137252, 5141808, 5162037, 5162150, 5163149, 5163715, 5163758, 5164415, 5166711, 5171122, 5171184, 5171162, 5173847, 5181884. Também, no mesmo sentido, ligações a respeito de negócios realizados pela pessoa supracitada, (compra de meios de comunicação): 5143450, 5171254, 5171997, 5172340, 5172429, 5172455, 5172731, 5177063, 5177994, 5178052, 5183944. Também, diversos outros negócios: 5130105, 5131609, 5138662, 5149609, 5166555, 5166658, 5166732, 5166794, 5168019, 5168424, 5169044, 5169308, 5179875, 5170980, 5172067, 5172560, 5173268, 5173336, 5174905, 5174979, 5175672, 5176814, 5176966, 5179003, 5182425, 5184144, 5185049, 5185096.

54. E prosseguiram, pois, as interceptações telefônicas, dia-após-dia com um número cada vez maior de pessoas interceptadas e inúmeras prorrogações de monitoramento, mesmo que carentes de motivos razoáveis para tanto.

55. Em novembro de 2008, sobrevém novo relatório de inteligência (doc. 10), que novamente traz expressa menção aos deputados federais CARLOS LERÉIA

e SANDES JUNIOR<sup>1</sup>, tendo a autoridade policial qualificado de “relevantes” os diálogos que mencionam os referidos parlamentares, observe-se :

Relevante também, o contato de Carlos chamado Vladimir, terminal internacional de ID 159\*520873\*1. Na ligação de 08/10/08, às 12:28:43, conversam sobre contas relacionadas à Gil, Suí e Agustinho ~; Já na ligação de 09/10/08, às 14:37:24, Vladimir fala que está em Brasília e conversou com algumas pessoas conhecidas, inclusive com Zezé, assessora do Deputado Leréia, a respeito de emendas.

DIÁLOGO

• Om:41s -1m:00s

VLADIMIR - SÓ QUE A ZEZÉ VEIO FALAR EM, EM EMENDA LA DE 400, 500 CONTO, É, TEM QUE SER NO MINIMO UM MILHÃO.

CARLOS - NÃO, PODE DEIXAR, E O GORDINHO TAMBÉM TEM QUE SER UNS DOIS MILHÕES, UÉ.

VLADIMIR -O SANDES JÚNIOR, NÉ?

CARLOS - É, TAMBÉM, NÉ?

(fls. 428, doc. 10, apenso II, volume II, INQ 3430/STF) (doc. 10)

56. Não poderia a defesa deixar de observar que no diálogo supracitado, o chamado GORDINHO seria, na realidade, o deputado SANDES JUNIOR e não esse Peticionário DEMÓSTENES XAVIER, como falsamente quis fazer parecer em outro momento a autoridade policial, na qualidade de “tira-hermeneuta”, categoria própria das espetaculosas operações policiais, responsável por históricos erros e injustiças.

57. Note-se que novamente o digno magistrado que presidia a investigação, ciente das reiteradas conversas telefônicas “relevantes” envolvendo parlamentares, convenientemente não se preocupa, todavia, em provocar a manifestação

---

<sup>1</sup> Em relação aos contatos políticos, os interlocutores mais freqüentes de CARLOS, são os Deputados Federais Sandes Júnior e Carlos Alberto Leréia, que inclusive usa o avião de CARLOS; e os vereadores eleitos de Anápolis, Fernando Cunha, "Maurão" e "Dominginhos".

(fls. 414 - apenso II, volume II, INQ 3430/STF)

do Juízo já verdadeiramente competente – no caso, o EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ou mesmo do douto representante da Procuradoria-Geral da República para que analisasse eventual alteração de competência.

58. Naquele momento – meados de novembro de 2008 –, o digno representante do Ministério Público Federal que oficiava no feito expressamente tratava em seu parecer (fls. 445/450 - apenso II, volume II) (**doc. 10**) sobre uma quadrilha que atuava em Anápolis e Goiânia, voltada a “*exploração de jogo ilegal e prática de outros delitos*”, que se utilizava de expedientes e que detinha características próprias das organizações criminosas. Observe-se:

(...) o Relatório apresentado às fls. 413/441 demonstra que os investigados articulam-se em quadrilha que atua nas cidades de Anápolis e Goiânia, voltada à exploração do jogo ilegal e prática de outros delitos. Tal organização é referida pelos integrantes do grupo como "A EMPRESA", revestindo-se de características próprias às organizações criminosas referidas na Lei n 9.034/95: hierarquia, distribuição de funções e, aparentemente, infiltração no meio político.

59. A manifestação ministerial não deixa dúvidas. Tal suposta organização criminosa, na visão do MPF, com sua “bem estruturada hierarquia e distribuição de funções”, já operava infiltrada no meio político e já se ocupava de outros delitos além da exploração de jogos ilegais. E basta uma ligeira leitura dos relatórios policiais, pareceres ministeriais e decisões judiciais para que seja possível concluir – segundo a ótica acusatória – que tais agentes políticos responsáveis por tal infiltração política poderiam ser os deputados federais CARLOS LERÉIA e SANDES JUNIOR, além de autoridades estaduais e locais.

60. Ora, diante de tais colocações, ainda assim seria possível afirmar que tais parlamentares não estariam neste momento já alçados à condição de investigados?

61. O douto Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Anápolis/GO ainda quer fazer acreditar que não, por um motivo singular e óbvio: jamais poderia promover a remessa dos autos ao EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – foro competente em razão da prerrogativa de função dos parlamentares –, pois não toleraria deixar de presidir uma investigação que lhe era tão cara, mesmo que isso significasse – como de fato significou – a usurpação da competência da Corte Suprema, e impregnação de ilicitude a tudo o que produzido longe daquela Excelsa Corte.

62. No relatório de interceptação telefônica referente ao período de 17 de novembro a 3 de dezembro de 2008 (fls. 540/541 – apenso II, volume III) (**doc. 10**), há novamente expressa menção ao Senador DEMOSTENES TORRES, dentro daquele mesmo raciocínio de que os mencionados parlamentares seriam o braço político de CARLOS CACHOEIRA. Observe-se trecho abaixo:

Carlinhos é um homem que se faz influente no meio político, tendo ao seu lado personalidades políticas no contexto goiano. Neste diapasão, Carlos tem mantido conversações com Gil Tavares, o Deputado Federal Leréia, Edivaldo de tal (Ligado ao Ceasa em Goiânia), Vladimir Garcês, braço direito de Carlos junto à empresa Winnin ou "Casa Branca", dentre outros. Nos diálogos travados cita-se o apoio de expoentes da política, como: Maguito Vilela, Demóstenes Torres, etc, além de contatos com políticos de menor vulto.

(...)

Depreende-se, que a aproximação de Carlos a políticos, deve-se ao seu interesse na manutenção da exploração de jogos de azar em proveito de seu grupo além de outros privilégios.

63. E prossegue o relatório policial, explicitando de que forma o Senador DEMÓSTENES (ora Peticionário), bem como MAGUITO VILELA, poderiam estar a serviço de CACHOEIRA, de modo a garantir tais “privilégios”, sugerindo possível tráfico de influência. Observe-se (**doc. 10**):

Mauro x Carlos - Carlos e Mauro falam de apoio de Maguito (pref. Aparecida de Gyn) e Demóstenes (Senador) em suas operações. Mauro diz que tem informações privilegiadas sobre autorização de funcionamento de Cassinos no Brasil no primeiro semestre do ano que vem (18/11/2008 - 21h02 - 7 min 47 seg).

Mauro diz que esses caras da Multimídia Games, comprou esse ano, não está sabendo leva a Cia ... querem se converter em fabricantes de máquinas ... sua principal atividade é loteria de Nova York, cujo contrato de 9 anos fatura 10 milhões de dólares por ano. Quer que Carlo ajude a bancar o negócio, pois está sem dinheiro enquanto não recuperar seus investimentos.

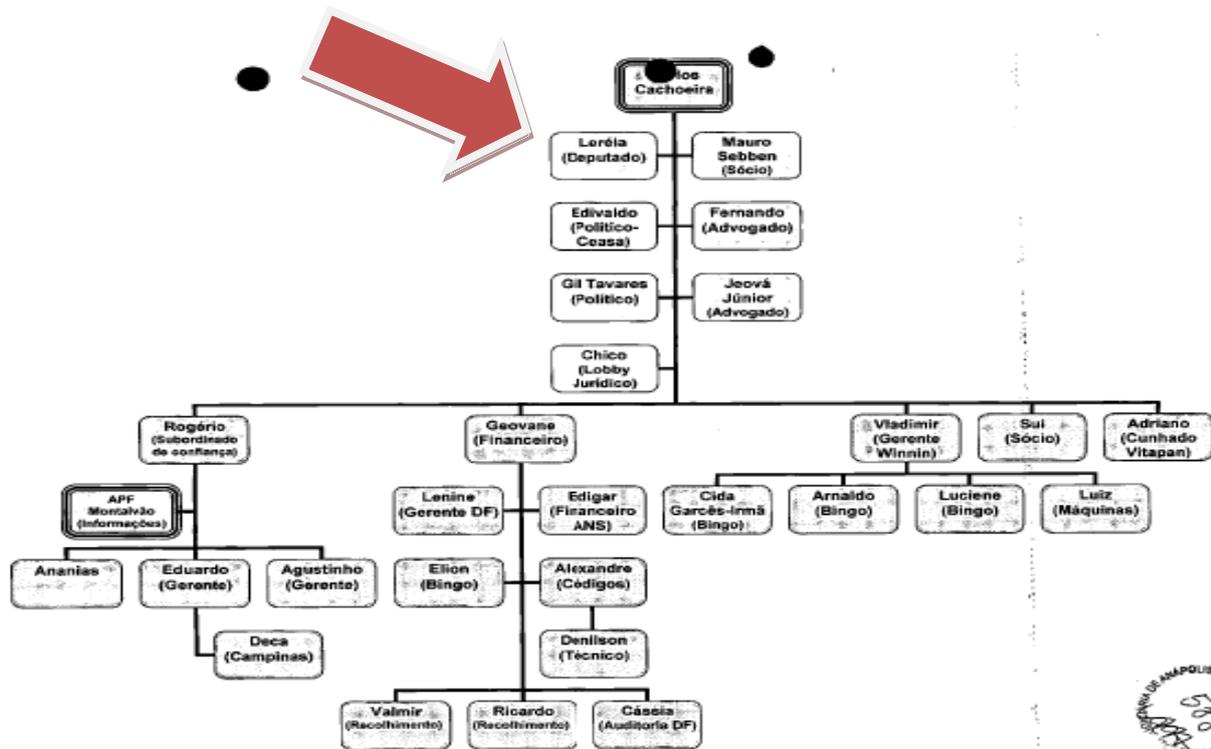
Carlos pede para Mauro ver isso, é interessante. Carlos diz que está indo domingo, vai passar vinte dias nos Estados Unidos. Chama Mauro de Mauro Seben. Comenta que Maguito foi eleito em Aparecida de Goiânia, com 80% dos votos. Mauro pergunta como ele (Maguito) vai fazer para ajudá-los .. Carlos comenta que ele manda no banco ainda (Banco do Brasil). Diz que vai colocar o Demóstenes, para colocar ele lá na mesa do Senado. Mauro diz que é bom um Senador ir junto com ele.

(fls. 541/542 – doc. 10, apenso II, volume III, INQ 3430/STF)

64. As menções a parlamentares continuam e sempre a autoridade policial, o Ministério Público ou o próprio magistrado insistem em sugerir que seriam os detentores de foro investigados em alguma medida, como integrantes da ORCRIM e responsáveis pela infiltração política necessária à suposta atuação criminosa de CACHOEIRA.

65. Em um dos anexos do relatório policial datado de 15 de dezembro de 2008 (fls. 588 – apenso II, volume III) (**doc. 10**), verifica-se pois a prova mais incontestável e inequívoca de que, já àquela época, ao menos um dos parlamentares tantas vezes mencionados – neste caso, o deputado federal CARLOS LERÉIA – era tido pela autoridade policial como um dos cabeças da suposta organização criminosa chefiada por CARLOS CACHOEIRA, ocupando alto posto dentro da estrutura hierárquica estabelecida na ORCRIM.

66. Veja-se, pois, o organograma confeccionado pela autoridade policial, deixando mais do que claro que ao menos um dos parlamentares [no caso, o deputado federal CARLOS LERÉIA] já era, ainda em meados de dezembro de 2008, tido formalmente como investigado, eis que – na lógica acusatória – ocupava posição de proeminência na suposta ORCRIM. Observe-se:



67. Em longo relatório datado de 3 de abril de 2009 (doc. 10), a autoridade policial explicita as razões pelas quais teria havido uma interrupção das interceptações, atribuída a dificuldades técnicas e de pessoal, requerendo, pois, a retomada das escutas. Um trecho em particular merece, todavia, sensível atenção, eis trata de outro detentor de prerrogativa de função, o deputado federal SANDES JUNIOR, cuja competência originária para investiga-lo é do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

68. A digna autoridade policial alerta que um dos terminais NEXTEL utilizados por determinado integrante da ORCRIM, teria passado a ser utilizado pelo deputado SANDES JUNIOR, tendo o Delegado subscritor do relatório realizado

sugestão que, à obviedade, visava impedir que o parlamentar fosse também alçado à formal condição de investigado, alterando assim o foro competente. Observe-se (doc. 10):

A proximidade da organização criminosa com políticos deste Estado já é conhecida, havendo vários registros anteriores neste sentido. Entretanto, tais relações parecem ser ainda mais próximas, tendo em vista que um terminal (habilitado nos Estados Unidos da América) e anteriormente utilizado por integrante da organização criminosa foi repassado para utilização por parte do citado deputado federal.

As ligações registradas no período entre 17/11/2008 a 03/12/2008 indicam que o seu usuário era a pessoa conhecida por "ANANIAS" e a simples audição dos diálogos gravados naquela oportunidade descarta a utilização do terminal em qualquer momento por parte do deputado SANDES JUNIOR. Muito provavelmente, durante o período de suspensão do monitoramento, o terminal foi oferecido ao deputado por ser supostamente mais seguro. Como os integrantes da organização criminosa até então investigados frequentemente "trocam" os aparelhos entre si e como o cadastro do terminal, habilitado nos EUA, é inacessível para as autoridades brasileiras conforme informado pela Operadora NEXTEL, não haveria como saber da circunstância em questão .

14. Em segundo lugar, a circunstância de SANDES JÚNIOR ser deputado federal não era de conhecimento prévio dos analistas, oriundos de outros Estados da Federação, no caso, Ceará e Paraná, locais onde o deputado não goza da mesma notoriedade que possui no Estado de Goiás. Somente no final do período de interceptações é que tal circunstância foi verificada, já que o próprio deputado federal ou seus interlocutores não fazem menção à mesma.

15. Apesar do deputado federal SANDES JUNIOR próximas a CARLOS CACHOEIRA, inclusive aparentemente manter relações defendendo seus interesses em âmbito parlamentar, o mesmo não é alvo desta investigação. Durante os monitoramentos anteriores nunca ficou evidenciado o seu envolvimento com a exploração do jogo ilegal. Nenhuma suposição neste sentido foi

sequer aventada pelos analistas anteriormente participantes da operação.

Portanto, em razão do acima explanado, solicito no item "Das Providências" a exclusão do referido terminal dos trabalhos, ressalvada a possibilidade de nova representação caso o mesmo futuramente volte para as mãos de algum integrante da organização criminosa. Solicito, ainda, que todos os diálogos com exceção daqueles eventualmente mantidos com terminais que também se encontram monitorados por decisão judicial mantidos pelo deputado federal sejam desconsiderados nos autos, bem como a expedição de determinação para que sejam apagados (descartados) dos registros da operação. (fls. 648/650 – apenso II, volume III, INQ 3430/STF)

69. Em decisão judicial proferida em 7 de abril de 2009 (**doc. 10**), o digno magistrado houve por bem acolher as razões declinadas pela autoridade policial, de forma a procurar evitar eventual nulidade que pudesse ser suscitada, uma vez que o deputado SANDES JUNIOR tivera o telefone NEXTEL que utilizava efetivamente monitorado, com escuta requerida, deferida e implementada sobre esse número, apesar do evidente vício de legalidade, que fatalmente conduziria à anulação das referidas provas.

Por fim, cabem alguns esclarecimentos em relação à interceptação do terminal IMSI 316010030758607. Estava ele sendo utilizado por ANANIAS nas etapas anteriores das investigações para travar diálogos com pessoas investigadas e por isso foi incluído no último período de investigação (fls. 568,598 e 6 l 2). Entretanto, antes que o monitoramento fosse implantado, acabou por ser cedido a autoridade que não figura entre o rol dos investigados.

Segundo a Polícia Federal, a instituição não tivera acesso a qualquer dado cadastral relativo a tal terminal, uma vez que está habilitado fora do país. Cabe, portanto, a exclusão dos diálogos ali colhidos dos autos .

Assim, os diálogos colhidos pelo monitoramento do citado terminal devem ser excluído das investigações, retirados dos autos os diálogos, bem como apagados dos arquivos da polícia federal.  
(fls. 704 – apenso II, volume III, INQ 3430/STF) **(doc. 10)**

70. Observa-se claramente que o ilustre Juízo segue uma rígida linha de coerência no que importa à rotulação formal de quem seriam os alvos da investigação, identificando-lhes – e apenas eles – como investigados.

71. Em síntese, o magistrado convenientemente considera investigado exclusivamente a pessoa diretamente interceptada. E assim procede evitando tratar os parlamentares formalmente como investigados, mas investigando-os mesmo assim, numa evidente burla criminosa à Constituição.

72. Em 1º de junho de 2009 sobrevém novo relatório (fl. 866 – apenso II, volume IV) **(doc. 10)** mencionando o Senador DEMÓSTENES, sendo que a autoridade policial, em mais uma oportunidade, não ousa imputar formalmente ao Peticionário a pecha de investigado, prevenindo-se de um deslocamento de competência. Observe-se mais essa menção expressa ao Senador ora Peticionário:

Contatos demonstrando o fácil trânsito do alvo CARLOS CACHOEIRA na sociedade goiana, com políticos como o Senador DEMOSTENES TORRES e os Deputados Federais SANDES JÚNIOR e CARLOS ALBERTO LERÉIA, dentre outros; com empresários como CLAUDIO ABREU, diretor da DELTA CONSTRUÇÕES, dentre outros e; com outros exploradores do ramo de jogos como o argentino ROBERTO COPOLLA (alvo CARLOS CACHOEIRA, fls. 35 e seguintes);

73. Tal relatório é, todavia, elucidativo em alguns outros aspectos, cumprindo ressaltar que – em mais uma oportunidade – os autoridades responsáveis pela

condução da investigação esclarecem que **o objeto do apuratório já extrapola, em muito, o simples combate aos jogos de azar**, afirmando a autoridade policial (**doc. 10**):

Repito que a interceptação telefônica é medida que deve ser utilizada com critério, evitando abusos e possíveis atentados contra direitos fundamentais.

Entretanto, acredito que os relatórios de análise produzidos sejam suficientes para demonstrar que a forma de criminalidade aqui combatida é de difícil apuração, que o grau de periculosidade e nocividade de alguns envolvidos está muito além do que inicialmente se supunha e que as atividades criminosas da organização não se restringem somente ao jogo de azar, contrabando e formação de quadrilha, mas podem abranger também a lavagem de dinheiro (na modalidade ocultação de bens), seqüestro e cárcere privado, dentre outros. (FL. 874 – apenso II, volume IV) (**doc. 10**)

74. Em relatório datado de junho de 2009 (**doc. 10**), há nova menção ao senador DEMÓSTENES, novamente dentro da linha acusatória que imputa ao Peticionário, bem como a outros políticos do estado, o papel de “braço político” da suposta organização criminosa chefiada por CACHOEIRA.

75. Nos relatórios de inteligência que se seguiram, a ilegalidade das escutas é praticamente confessada pela autoridade policial, eis que os contatos telefônicos com detentores de prerrogativa de foro intensificaram-se ainda mais, passando a ser insustentável a intencional omissão por parte da autoridade policial, bem como do Juízo processante, quanto à condição de investigado dos parlamentares.

76. Confira-se o teor do mencionado relatório datado de 1º de junho de 2009 – acostado à fl. 873 – apenso II, volume IV, INQ 3430/STF (**doc. 10**):

CARLOS possui muitos contatos no meio político brasileiro, com quem fala diretamente, como DEMÓSTENES TORRES (senador da República pelo estado de Goiás), SANDES JR. (deputado federal de

Goiás), LERÉIA (deputado federal de Goiás), GIL TAVARES (prefeito de Nerópolis/GO), EDIVALDO (presidente da CEASNGO), FERNANDO CUNHA (vereador da Câmara Municipal de Goiânia/GO), entre outros. Além disso, em seus diálogos com políticos e empresários, CARLOS cita nomes de pessoas públicas, como AREDES CORREIA PIRES (delegado-geral da Polícia Civil de Goiás), ELIAS VAZ (vereador da Câmara Municipal de Goiânia/GO), JOVAIR ARANTES (deputado federal de Goiás), NELSON CASTILHO (ex-prefeito de Montes Altos/MA, preso no dia 28 ABR 09 pela Polícia Federal na Operação Rapina IV, ligado a FUNDAÇÃO NELSON CASTILHO), entre outras. (FL. 921 – apenso II, volume IV, INQ 3430/STF) **(doc. 10)**

77. Eminentes Senhores Ministros, após meses de interceptações telefônicas, iniciadas em abril de 2008 e que já perduravam intensamente há cerca de 1 (um) ano e três meses, a autoridade policial deparou-se com um número enorme de investigados e múltiplos objetos de apuração, muito mais complexos e amplos do que o objeto inicial que deu causa ao inquérito.

78. Conforme é possível depreender das considerações lançadas nos diversos relatórios de inteligência produzidos ao longo desses cerca de 15 meses de interceptações telefônicas, os objetos de apuração da investigação passaram a ser: (i) vazamento de informações sigilosas que levaram ao insucesso da operação “Espinha de Peixe”; (ii) contrabando/descaminho de equipamentos destinados a maquinário de jogos ilegais; (iii) exploração de jogos de azar em diversas cidades; (iv) lavagem de dinheiro e evasão de divisas; (v) prevaricação, tráfico de influência, corrupção, supostamente operadas pelo tal braço político da organização criminosa chefiada por CARLOS CACHOEIRA, na qual se incluíam – na ótica policial – os parlamentares DEMOSTENES TORRES, CARLOS LEREIA e SANDES JUNIOR.

79. E já no princípio do 5º volume de processo da chamada Operação VEGAS (apenso II, volume V) **(doc. 10)**, fica mais do que evidente que há meses os referidos parlamentares estavam sendo veladamente investigados, tendo o digno Juízo

Federal da Subseção de Anápolis intencionalmente cuidado de em momento algum qualificá-los formalmente de alvos e/ou investigados, o que não impediu, todavia, a investigação que sobre eles recaía.

80. Semelhante “preocupação” do digno magistrado – claramente levada a efeito na vã tentativa de mascarar a ilegalidade por vício de incompetência, já evidenciado – não foi compartilhada pela digna autoridade policial, pelo menos até o Relatório de Análise nº 004-09, referente ao período de 17 de junho a 3 de julho de 2009.

81. Neste relatório, os Delegados responsáveis já se referiam aos parlamentares como integrantes da suposta ORCRIM de CACHOEIRA, chegando até mesmo a lançar o Deputado CARLOS LERÉIA como um dos “cabeças” da organização no organograma já mencionado.

82. Nesse sentido, confira-se, pois, trecho do relatório supramencionado, **datado de 23 de julho de 2009** e que, inclusive, traz como anexo arquivo denominado “Encontros DEMÓSTENES x CARLINHOS (doc. 10):

As interceptações telefônicas deferidas judicialmente se revelaram ainda imprescindíveis, pelos mesmos motivos já elencados em manifestações anteriores: grande número de envolvidos nas atividades criminosas, utilização pela organização criminosa de métodos visando dificultar qualquer possibilidade de investigação e utilização do próprio aparelho estatal para assegurar a manutenção da atividade criminosa. Com o aprofundamento das diligências fica cada vez mais evidente a grande dimensão da organização criminosa em investigação, que não se restringe somente à exploração do jogo ilegal. Em verdade, a atividade de bingos e cassinos funciona como uma fonte de captação de recursos, mas existe todo um aparato de sustentação e de suporte para esta atividade ilegal, através de uma vasta rede que conta inclusive com membros infiltrados nos Poderes de Estado. Os áudios captados e a categoria funcional dos servidores públicos já identificados apontam para uma metástase da corrupção, a ponto de poder-se considerá-la

praticamente institucionalizada em diferentes locais onde a investigação se desenvolve.

(Fl. 1014 – apenso II, volume V, INQ 3430/STF)

83. A narrativa policial não deixa dúvidas! A tal rede que confere suporte e sustentação à atividade ilegal ligada aos jogos de azar conta – segundo a ótica policial – com membros infiltrados nos Poderes do Estado, e que já são objeto de investigação, ampliada justamente para alcançar tais agentes públicos, dentre os quais os três parlamentares acima mencionados.

84. Apesar dos esforços empreendidos pelo digno Juízo processante para mascarar a condição de investigado do então Senador, ora paciente, bem como dos dois deputados federais supramencionados, tal condição de “alvo” velado já estava mais do que escancarada, obrigando a autoridade policial a expressamente alertar o magistrado para eventual ilegalidade decorrente de incompetência da Vara Federal de Anápolis, em favor do EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observe-se (**doc. 10**):

Entretanto, entende esta autoridade policial ser prudente a apreciação preliminar da questão da competência processual, antes da formulação de qualquer nova representação por medidas cautelares, tendo em vista o elevado número e o teor de contatos suspeitos do alvo CARLOS CACHOEIRA especialmente com 02 (dois) Deputados Federais e com 01 (um) Senador da República. Na medida em que se intensificaram tais contatos, esta autoridade policial determinou a elaboração de um relatório à parte englobando as principais degravações relacionadas a esta questão. Como resultado, foi produzido o Relatório de Análise n. 005-09 OV-DICINTDPF

(cópia anexa).

(fl. 1022 – apenso II, volume V) (**doc. 10**)

85. Note-se que a autoridade policial, naquele momento, em vez de reconhecer a usurpação de competência investigativa, preferiu elaborar um relatório próprio a respeito do suposto envolvimento de parlamentares. E prosseguiu a autoridade policial, naquele relatório de novembro de julho de 2009, no que se refere especificamente ao Senador DEMOSTENES TORRES, afirmando (**doc. 10**):

Como se pode verificar através de sua leitura o **Senador DEMOSTENES TORRES e o Deputado Federal SANDES JR utilizam telefones habilitados no exterior e que fazem parte da mesma rede fechada utilizada por CARLOS CACHOEIRA e demais membros de sua organização criminosa.** Quanto ao Senador DEMOSTENES TORRES, infere-se pelas interceptações telefônicas que os seus contatos com CARLOS CACHOEIRA são bastante freqüentes. Nestes contatos, são detalhados assuntos que deveriam receber do Senador um tratamento mais sigiloso, por serem matérias de interesse do Estado. Ao contrário, o Senador faz confidências a CARLOS CACHOEIRA acerca de suas reuniões com autoridades do Executivo, Legislativo e Judiciário, repassando informações reservadas. Além disso, demonstra atuar legislativamente em favor de causas de interesse de CARLOS CACHOEIRA, como em projeto de lei que legaliza a atuação de bingos no Brasil. Em determinado diálogo, o Senador, mesmo aparentemente não concordando com certa avaliação de CARLOS CACHOEIRA, chega a dizer textualmente "Vou fazer o que você quer, mas isso aí pra mim não regulamenta nada". Em outra oportunidade o Senador avisa a CARLOS CACHOEIRA que terá de demitir 02 (dois) funcionários de seu gabinete, afirmando "tão aqui no ... nos gabinetes procurando servidores fantasmas, você entendeu? Então, pra evitar problema, no futuro a gente volta a resolver isso aí, falou?". Em nova ligação, o Senador sugere a CARLOS CACHOEIRA que faça a quitação de despesas suas em empresa de táxi-aéreo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

(grifos aditados)

(Fl. 1022/1023 – apenso II, volume V) (**doc. 10**)

86. O deputado SANDES JUNIOR, por sua vez, é mencionado nos seguintes termos:

Quanto ao Deputado Federal SANDES JR, evidenciamos ligações telefônicas em que o mesmo é cobrado por parte de CARLOS CACHOEIRA, que reclama um melhor desempenho do parlamentar, especialmente no que tange a colaborar com o Prefeito de Nerópolis/GO, GIL TAVARES, pessoa também relacionada à exploração do jogo ilegal. Além do que, CARLOS CACHOEIRA e SANDES JR, através de suas comunicações, demonstram atuar de forma clandestina e suspeita, em companhia do citado prefeito municipal, em licitação em curso no município de Nerópolis/GO.

(Fl. 1022/1023 – apenso II, volume V) **(doc. 10)**

87. E com relação ao deputado federal CARLOS LERÉIA **(doc. 10)**:

Por fim, quanto ao Deputado Federal CARLOS ALBERTO LEREIA, foram captados diversos contatos entre o mesmo e membros da organização criminosa versando sobre o depósito de valores (R\$ 100.000,00 - cem mil reais) em conta corrente de uma empresa denominada Linkmídia Teconologia da Informação e Editoração Ltda ME (CNPJ: 07.412.429/0001-35), a pedido do Deputado. Diligência realizada no local indicado como sendo sua sede resultou na informação de que lá funciona o Jornal Formosa News, também disponível na internet através do sítio <http://www.formosanews.com.br/>. O referido sítio na internet informa como sendo diretor da empresa a pessoa de LEO TEIXEIRA, que vem a ser LEONIDAS TEIXEIRA. Ainda no mesmo sítio na internet, foi localizada matéria jornalística em coluna social, informando acerca de viagem a passeio realizada para a Europa com duração de 15 (quinze) dias dos casais LEO TEIXEIRA e esposa, acompanhados pelo Deputado CARLOS ALBERTO LEREIA e

esposa. Isso demonstra que ambos possuem relação próxima, reforçando ainda mais o caráter suspeito do depósito realizado na conta da empresa.

(Fl.1023 – apenso II, volume V) (doc. 10)

88. Eminentemente relator, fundamental ressaltar que a suposta participação ou envolvimento dos parlamentares acima mencionados com a chamada organização criminosa de CACHOEIRA, segundo tem reiteradamente afirmado, já há meses, a autoridade policial, não seria recente, não dataria de junho/julho de 2009, mas de muito antes.

89. Na realidade, é fato que alguns dos contatos telefônicos expressamente referidos pela polícia – que, na ótica acusatória, seriam indícios da participação dos parlamentares nas supostas atividades criminosas do grupo – datam de março, abril, maio de 2009, ficando evidente que mesmo ciente a autoridade policial de tal suposto envolvimento dos parlamentares, ainda ousou requerer a prorrogação da escuta por mais seis, sete, oito vezes, continuando assim a gravar e armazenar as conversas na forma de dossiê contra aquelas autoridades.

90. Tal dossiê consta do Relatório de Análise nº 5 e traz os diálogos que a autoridade policial considerou relevantes envolvendo os parlamentares. Note-se, pois, o cabeçalho do referido relatório, que menciona expressamente que o trabalho de monitoramento, armazenamento e sistematização de áudios envolvendo os mencionados políticos perdurou por meses, tendo a autoridade policial elaborado verdadeira investigação paralela, que preferiu chamar de relatório de encontros fortuitos.

91. Ora, tais relatórios de encontros fortuitos foram assim chamados única e exclusivamente para que a autoridade investigativa, bem como o Juízo processante, não se sentissem obrigados a qualificar formalmente os parlamentares como investigados, confessando assim a usurpação de competência que verdadeiramente e materialmente acabaram cometendo.

92. Fato é que tais “encontros fortuitos” de fato foram fortuitos exclusivamente no início, tão logo os parlamentares começaram a constar dos diálogos telefônicos, ainda naquele ano de 2008, sendo que logo as conversas passaram a assumir uma certa regularidade e perduraram por meses, produzindo um acervo de áudios, transcrições, organogramas e diligências complementares notável, tratamento esse semelhante ao conferido aos outros investigados no inquérito.

93. Confira-se, pois, o particular trabalho investigativo dedicado aos parlamentares, bem explicitado no cabeçalho do mencionado relatório de análise (**doc. 10**):

Por determinação do Delegado de Polícia Federal RAUL ALEXANDRE MARQUES DE SOUZA (coordenador da OPERAÇÃO VEGAS), esta equipe de análise procedeu ao levantamento das ligações telefônicas envolvendo os investigados com políticos do estado de Goiás, notadamente os seguintes:

- Senador da República DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES;
- Deputado federal JOÃO SANDES JR.;
- Deputado federal CARLOS ALBERTO LERÉIA DA SILVA.

Informamos que todas as ligações aqui selecionadas foram interceptadas com base nos Alvarás Judiciais exarados pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, nos autos do Processo nº 2008.35.00.000871-4, conforme os Relatórios de Análise referentes aos períodos de 24 MAR 09 a 01 ABR 2009 (RA W001-09 OVDICINT- DIP-DPF), 02 ABR 09 a 21 ABR 09 (RA W002-09 OV-DICINT-DIP-DPF), 22 ABR 09 a 30 ABR 09 e 07 MAI 09 a 23 MAI 09 (RA W003-09 OV-DICINT-DIP-DPF) e 17 JUN 09 a 03 JUL 09 (RA W004-09 OV-DICINT-DIP-DPF).

(Fl.1226 – apenso II, volume VI, INQ 3430/STF)

94. Em síntese, a polícia considerava os parlamentares como envolvidos/investigados já há meses, conforme fica evidente em diversos relatórios de inteligência anteriores, sendo o mais impressionante deles aquele datado de – pasme-se, eminente Ministro relator – dezembro de 2008, no qual consta organograma que erige o

deputado federal CARLOS LERÉIA à condição de um dos cabeças da suposta organização criminosa.

95. Ora, uma vez constatado tal suposto envolvimento, uma vez que a investigação tenha passado a recair, no mínimo já desde dezembro de 2008, sobre autoridades que gozavam de foro por prerrogativa de função, por que motivo a autoridade policial, o Ministério Público e o digno Juízo processante não se preocuparam em desde logo submeter a questão ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sanando assim a flagrante incompetência?

96. A resposta é óbvia! E é a própria autoridade policial que esclarece os motivos pelos quais se tentou mascarar e ocultar o fato de que os parlamentares já estavam sendo investigados há meses, conforme se observa do trecho abaixo, igualmente extraído do Relatório de Análise nº 004-09, de julho de 2009 (doc. 10). Confira-se:

Obviamente, em razão das mencionadas autoridades gozarem de foro especial por prerrogativa de função, nenhuma diligência que, de alguma forma envolvesse os parlamentares, foi determinada para apuração das informações captadas através do monitoramento telefônico. Eventual investigação com fundamento em indícios já levantados dependeria da autorização do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mas a única conclusão possível de se extrair, com base nos diálogos disponíveis, é a de que os citados parlamentares atuam como o braço político da organização criminosa e seu raio de abrangência supera em muito a simples exploração de jogo ilegal. E que a forma de se apurar devidamente as suspeitas levantadas seria pela declinação de competência em favor da Suprema Corte.

Por outro lado, a investigação da presente organização criminosa e eventual investigação de condutas de parlamentares a ela vinculados estão, no entender desta autoridade policial, umbilicalmente ligadas. E o elo principal seria a utilização, tanto por membros da organização quanto pelos parlamentares, de telefones celulares habilitados no exterior. Tais telefones possuem numeração seqüencial, indicando a formação de uma rede fechada de

comunicação. Eventual desmembramento da investigação (separando a questão do jogo ilegal/contrabando da questão da atuação política suspeita ora descrita) seguramente acarretaria o fracasso de um braço da investigação, quando ocorresse a deflagração de operação referente ao outro braço. (grifos aditados)  
(Fl. 1024 – apenso II, volume V) (doc. 10)

97. Os trechos destacados despertam profunda indignação, ao menos àqueles que prezam pela legalidade, pelo cumprimento irrestrito das diretrizes mais elementares do Estado democrático de direito! Trata-se da institucionalização do “jeitinho brasileiro” agora na esfera policial, uma demonstração cabal de usurpação dolosa da competência do EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em benefício da instrumentalização do estado a serviço de interesses particulares.

98. Os dignos delegados que presidiam o inquérito em questão, receosos de que a operação pudesse vir a fracassar caso realizado o deslocamento de competência em favor do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, cuidaram de – com a evidente conivência proativa dos representantes do Ministério Público Federal de Goiás e do digno Juízo processante – mascarar até onde puderam a situação de investigados dos parlamentares, na criminoso tentativa de produzir o máximo de provas possível, de monitorar o maior número possível de contatos telefônicos envolvendo os parlamentares, para só então, passados meses, com inúmeras prorrogações de escutas deferidas e colhidos dezenas de diálogos telefônicos, submeterem a questão da competência ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

99. Fundamental notar o profundo desrespeito pela seriedade e competência da Corte Suprema e do Judiciário brasileiro por parte da autoridade policial que subscreve o relatório cujos trechos estão acima transcritos, ao expressamente afirmar que o deslocamento da competência à Suprema Corte “seguramente acarretaria o fracasso de um braço da investigação”, como se o STF fosse conivente com ações criminosas e não as investigasse.

100. É evidente a frustração da digna autoridade policial em ter que alertar a questão da incompetência do Juízo Federal de Anápolis, mas realmente não podia fazer diferente, pois a condição de investigados dos parlamentares já era mais do que evidente e a usurpação de competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já mais do que flagrante em meados de julho de 2009. Confira-se:

Portanto, faço o encaminhamento do presente expediente, com os respectivos anexos, para apreciação, por parte desse Egrégio Juízo da questão acima colocada. Informo que, caso a decisão seja no sentido de manutenção dessa instância judiciária, a operação terá prosseguimento normal, adotando esta autoridade policial as providências cabíveis para sua continuidade. Entretanto, caso o entendimento deste juízo seja favorável à declinação de competência em favor do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, solicito que se determine o encaminhamento dos autos via Procuradoria Geral da República, o que, por questão de segurança e de sigilo, pode ser feito diretamente por esta autoridade policial. (...).

(Fl. 1025 – doc. 10, apenso II, volume V, INQ 3430/STF)

101. É incontestável que o digno Juízo processante tentou fazer crer que apenas em meados de 2009, nos meses de junho e julho, é que teriam surgido elementos que denotassem a suposta participação dos parlamentares na suposta atividade criminosa de CACHOEIRA, buscando assim tentar transmitir a falsa impressão de que todas as escutas empreendidas até então não seriam capazes de qualificar os parlamentares como investigados ou envolvidos.

102. O acórdão impugnado, proferido pela digna autoridade coatora, reitera rigorosamente esse mesmo raciocínio equivocado, ao tentar fazer parecer que apenas em julho de 2009, os referidos parlamentares teria surgido em meio à investigação como envolvidos nos fatos em apuração.

103. Nisso reside, pois, o constrangimento ilegal ora combatido!!

104. Imperioso reiterar que foram muitos os diálogos, transcrições e referências aos parlamentares ocorridas em data muito anterior ao Relatório de Análise nº 5, de julho de 2009, deixando claro, portanto, que meses antes o paciente, assim como outros parlamentares, já era francamente tratado como investigado.

105. Interessante perceber, ademais, que a denúncia recebida contra o paciente utiliza-se de uma estratégia interessante para, a todo custo, tentar ocultar a nítida usurpação de competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

106. Os dignos Procuradores que a subscrevem optaram por realizar um recorte temporal no mínimo curioso, declarando na peça acusatória que os fatos objeto da denúncia estão compreendidos no período de 22 de junho de 2009 a 28 de fevereiro de 2012, ou seja, em período imediatamente anterior ao Relatório de Análise nº 5, no qual finalmente o magistrado de origem “percebe” que parlamentares estavam sendo investigados, alertando então que seria hipótese de declinação de competência.

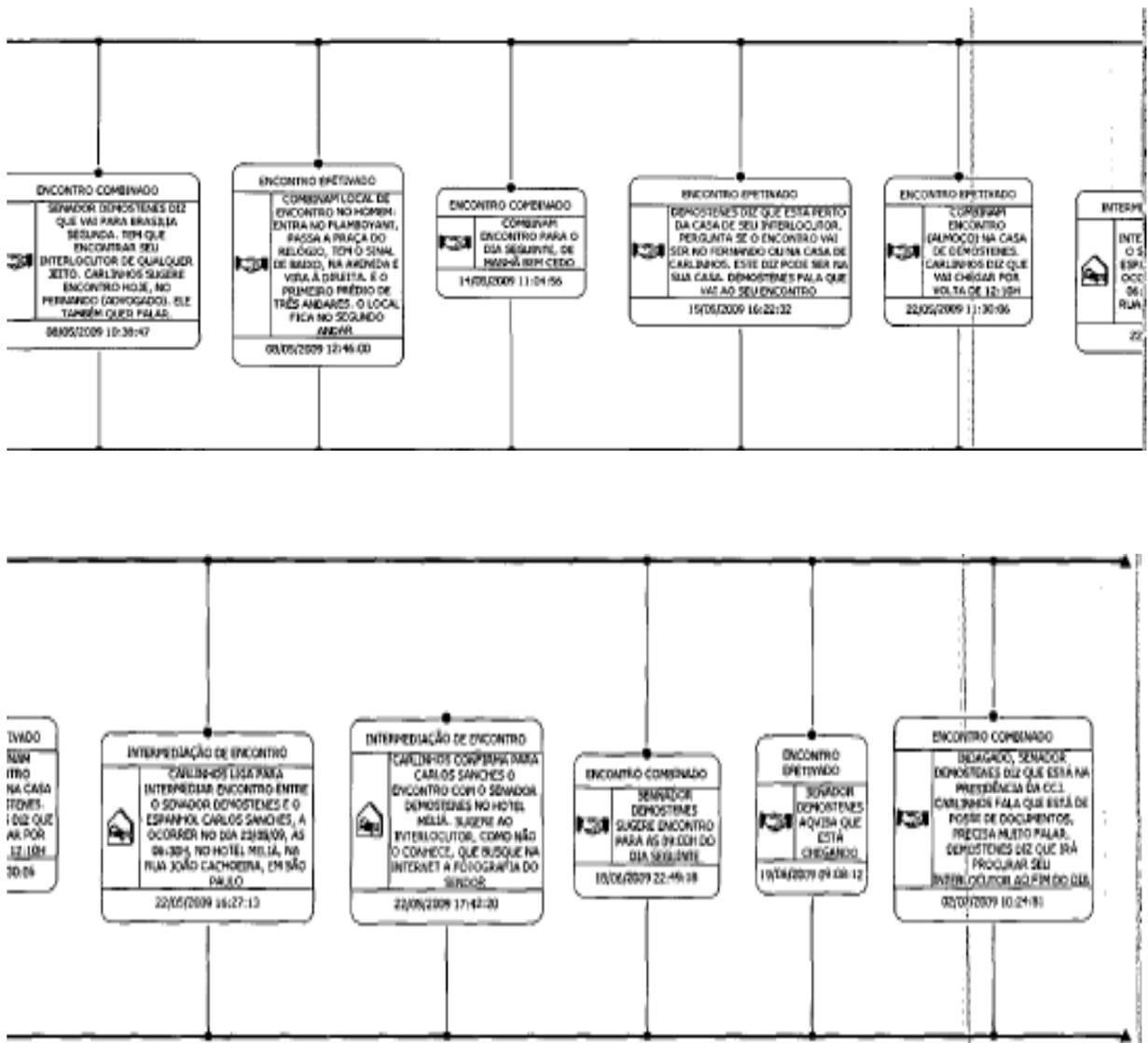
107. Ora, tal estratagem acusatório equivale a uma autêntica confissão de ilegalidade da prova por parte do Ministério Público goiano, jamais podendo ilidir a inequívoca usurpação de competência operada na hipótese, uma vez que há meses os parlamentares já eram expressamente mencionados e investigados em meio à interceptação telefônica, conforme demonstrado.

108. Além disso, é inequívoco que as sucessivas prorrogações das escutas ilegais contaminam a prova desde o nascedouro da nulidade, ocorrida já no início do monitoramento, quando surgiram os parlamentares como supostamente envolvidos nos fatos em apuração.

109. A nulidade da prova não convalesce, por óbvio! Sobretudo porque cada período de nova interceptação decorre do anterior, criando uma cadeia de escutas indissociável em relação aos sujeitos interceptados, direta ou indiretamente.

110. Por fim, cumpre novamente rememorar e ressaltar que a condição de investigado do Senador DEMOSTENES TORRES já era tão evidente que a

autoridade policial chegou a realizar diligências investigativas complementares que tinham como alvo específico justamente o parlamentar aqui paciente, conforme é possível depreender dos relatórios abaixo transcritos, que trazem uma análise dos encontros que o Senador teria marcado por telefone, registrando-se em quais ele teria comparecido ou não<sup>2</sup>. Observe-se (doc. 10):



(Fl. 1258/1260 – apenso II, volume VI) (doc. 10)

<sup>2</sup> Cumpre destacar que a qualidade gráfica do relatório não está perfeita, razão pela qual se mostra imprescindível a análise do documento original constante dos autos, sito à Fl. 1258/1260 – apenso II, volume VI (doc. 10).

111. Conforme tratado acima, a digna autoridade policial – no que foi referendada pelo Ministério Público Federal –, na vã tentativa de conferir alguma legalidade a já viciada investigação, requereu a declinação de competência em favor do EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não restando outra alternativa ao digno magistrado processante senão paralisar a apuração, encaminhando os autos ao digno Procurador-Geral da República, já recheados com toda sorte de nulidades, por ofensa a prerrogativa constitucional que socorre os parlamentares, de serem investigados e processados perante a Corte Suprema. Confira-se **(doc. 10)**:

Não cabe a este Juízo a análise dos fatos relatados pela Polícia Federal com o fim de verificar se as autoridades com prerrogativa de foro, ali citadas, estão ou não praticando crime ou fazem parte do grupo investigado participando de suas atividades.

Assim, a valoração criminal da conduta dos detentores da prerrogativa de foro durante as interceptações telefônicas somente pode ser feita pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pelo Procurador-Geral da República.

Além disso, caberá ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - sob pena de usurpação de competência - delimitar a extensão de conexão dos fatos relacionados às autoridades indicadas pelo órgão policial com todos aqueles apurados nestes autos e naqueles outros citados.

Ante o exposto, acolho o manifestação do Ministério Público e reconheço a incompetência deste Juízo, em consequência, determino a remessa ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para as providências que julgar cabíveis .

Considerando que os investigados têm amplo acesso a órgãos policiais e agentes públicos, autorizo o Delegado de Polícia Federal Raul Alexandre Marques de Souza, matrícula n. 10.431, responsável por essa investigação, levar pessoalmente os autos ao Procurador-Geral da República, ou pessoa por ele indicada.

Ciência ao Ministério Público.

Anápolis/GO, 06 de agosto de 2009.

(Fl. 1277/1278 – apenso II, volume VI) **(doc. 10)**

112. Por todo o exposto, no que se refere à Operação Vegas, verifica-se o grave equívoco cometido pelo acórdão ora impugnado, em tentar fazer prevalecer a ideia de que tão logo surgiram na investigação deputados ou senadores, os autos foram remetidos ao STF. Tal assertiva é inverídica!

113. Nesse particular, um outro trecho do acórdão merece especial destaque, pois mais uma vez o Tribunal a quo – ao que parece, buscando salvar a ilegal investigação – quer fazer crer que a competência do STF foi respeitada.

114. Observe-se trecho do voto proferido pelo digno Desembargador Relator, aliás, o único voto que contém fundamentação naquele longo julgamento, unânime, pela Corte Especial do TJGO, que entendeu pelo recebimento da denúncia (**doc. 06**):

(...) Bem destacou o Ministério Público de Segundo Grau:

‘As particularidades das referidas operações podem ser sintetizadas da seguinte forma: enquanto na Operação Vegas (Anápolis), ao se detectar a presença, nos áudios, de autoridade com prerrogativa de foro (o denunciado Demótenes Lázaro Xavier Torres), se procedeu ao imediato encaminhamento de todo o procedimento investigatório ao Supremo Tribunal Federal (...).

Com a deflagração da Operação Monte Carlo, e constatada a participação deste em fatos ilícitos, encaminhou-se todo o processado ao Supremo Tribunal Federal, o que deu origem ao Inquérito Judicial 3430, então da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (f. 2535 vol 13) (p. 25/26 do acórdão recorrido) (**doc. 6**)

115. E concluiu o desembargador relator:

Constatada a existência de indícios de que havia ligações entre Demóstenes Lázaro Xavier Torres e os demais investigados nas mencionadas operações, os autos foram encaminhados à Suprema Corte. Depois, a este Tribunal de Justiça, em razão de que ele teve o seu mandato de Senador da República cassado. (p. 26, acórdão recorrido). **(doc. 6)**

116. Com as mais respeitosas vênias, eminentes Ministros, o trecho acima reproduzido, para estar condizente com o que de fato ocorreu no presente feito, deveria estar redigido da seguinte forma: ***Mesmo constatada a existência de indícios de que havia ligações entre Demóstenes Lázaro Xavier Torres e os demais investigados nas mencionadas operações, a investigação ainda perdurou sob a presidência de juiz de primeiro grau durante meses, ao final dos quais os autos foram, enfim, encaminhados à Suprema Corte. Depois, a este Tribunal de Justiça, em razão de que ele teve o seu mandato de Senador da República cassado.***

117. É inequívoca a nulidade da interceptação telefônica colhida durante a Operação Vegas, em razão da ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF e art. 2º, da Lei 8.296/96.

118. O capítulo referente à operação VEGAS não poderia pecar por excessiva objetividade, pois há de fornecer aos demais tópicos do petítório, o substrato fático-teórico apto a demonstrar a dolosa usurpação de competência que aqui se discute, eis que o “*modus operandi*” da autoridade processante acabou sendo muito parecido tanto na operação VEGAS quanto na MONTE CARLO, marcado pela vã tentativa dos Juízos tido como incompetentes em mascarar a situação de investigados dos parlamentares, visando a evitar o deslocamento de competência.

### A Operação MONTE CARLO

*"A história se repete, a primeira vez como tragédia e a segunda como farsa".*

Karl Marx, em o 18 Brumário de Luis Bonaparte

119. Muito embora a Procuradoria-Geral da República e a Suprema Corte ainda não houvessem se manifestado acerca da Operação VEGAS, remetida em agosto de 2009 para o c. STF, em novembro de 2010, as investigações foram ilegalmente requentadas e batizadas com o nome de outra Meca mundial do jogo, MONTE CARLO<sup>3</sup>.

120. Ao que consta da leitura dos autos apensos do presente feito, o Juízo de primeira instancia enviou ao Procurador-Geral da República sete volumes de transcrições de áudios colhidos entre dezembro de 2010 e fevereiro de 2012. A maioria das transcrições está encartada em exemplares de um documento de nome original: *autos circunstanciados de encontro fortuitos*. Trata-se de um nome pomposo e tecnicista, criado para dissimular uma afronta sem precedentes à competência da Corte Suprema.

121. Da análise da documentação, os impetrantes conseguiram verificar que a interceptação se iniciou em novembro de 2010. Não obstante o conhecimento que a Polícia Federal e a Procuradoria da República já detinham sobre os contatos telefônicos entre o Peticionário e CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, sabe-se pelas mídias acostadas aos presentes autos que a interceptação de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, na Operação Monte Carlo, se iniciou em março de 2011 (FL. 07 – apenso I, volume 1) (doc. 9).

122. Já no começo de abril de 2011, a autoridade policial apresentou ao juízo autos circunstanciados contendo diálogos com autoridades com prerrogativa de foro, dentre as quais o defendente.

123. A título de exemplo, o áudio a respeito do defendente que ocasionou o maior *frenesi* midiático e que motivou inclusive uma quebra do sigilo bancário do Senador (conversa entre CARLOS CACHOEIRA e CLÁUDIO em que ambos associam o nome do Peticionário à cifra de um milhão) foi colhido em 22 de março, um ano antes, portanto, de a autoridade tida como incompetente enviar seletos documentos ao Procurador-Geral da República.

---

<sup>3</sup> Bairro luxuoso de Mônaco em que se situam cassinos

124. Aliás, a própria denúncia cita expressamente tal diálogo.

125. De fato, ainda que se entenda, por argumentar, pela licitude da instauração da Operação MONTE CARLO, no exato momento da coleta desse diálogo, em 22 de março de 2011, a autoridade policial teria de comunicar imediatamente os fatos ao juízo aquinhado de incompetente. Este, por sua vez, teria de enviar todos os autos (e não apenas peças selecionadas) ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

126. No entanto, não foi isso o que ocorreu. A autoridade policial só foi comunicar tal fato ao Juízo quase um mês depois, em 18 de abril de 2011, quando o juízo já havia inclusive prorrogado a quebra do sigilo telefônico.

127. Veja-se o quão afrontosa foi a conduta da autoridade policial! O ilustre delegado de polícia federal, aparentemente, omitiu a citada escuta do juízo e só foi comunicá-lo depois que esse havia ordenado a prorrogação do sigilo.

128. Naturalmente, era de se esperar mais licitude do juízo.

129. Nada mais frustrante! A conivência judiciária com a usurpação da competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL foi gritante e, consoante se verá, perdurou até o último momento em que o paciente exerceu o mandato de Senador da República.

130. Sua Excelência, com efeito, continuou prorrogando a interceptação telefônica por mais dez vezes, até agosto de 2011. Já no ano de 2012, o magistrado tido como incompetente, ainda não satisfeito com a extensão das ilegalidades, ordenou novo monitoramento ilegal.

131. No que concerne a este período da interceptação, o juízo tido como incompetente simplesmente não enviou as mídias. A defesa tem notícias de que houve monitoramento neste porque alguns diálogos foram transcritos em um último auto

circunstanciado remetido pela autoridade policial, bem como pelos constantes vazamentos na imprensa.

132. Ao longo de todo esse monitoramento, novos diálogos do paciente foram colhidos sem que a autoridade judiciária fosse demovida de sua contínua usurpação da competência constitucional da Corte Suprema.

133. A planilha abaixo mostra em que data os diálogos qualificados pelo MPF como indícios de crime foram colhidos. De fato, era clamorosa a incompetência do juízo de origem:

Assunto citado na representação do PGR	Data em que o áudio foi gravado	Localização nos autos
A quantia de um milhão associada por interlocutores ao nome do Peticionário.	22/03/2011	Fl. 54, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 1
	22/03/2011	Fl. 55, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 1
	22/03/2011	Fl. 55, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 1
	22/03/2011	Fl.56, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 1
	22/03/2011	Fl.56, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 1
	22/03/2011	Fl.57, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 1
	23/03/2011	Fls. 62/63, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 1
	23/03/2011	Fl. 63, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 1
	23/03/2011	Fl. 64, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 1
	23/03/2011	Fl. 64, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 1
	23/03/2011	Fl. 65, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 1
ANVISA	14/04/2011	Fl. 219, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 2
	14/04/2011	Fl. 219, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 2
	14/04/2011	Fl. 220, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 2
Foguetes	01/04/2011	Fl. 122, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 1
Delta Construções	01/06/2011	Fl. 437, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 3
	02/06/2011	Fl. 438, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 3
	12/07/2011	Fl. 724, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 4
	12/07/2011	Fl. 725, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 4
	12/07/2011	Fl. 725, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 4
	12/07/2011	Fl. 726, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 4

	13/07/2011	Fl. 734, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 4
	08/07/2011	Fls. 687/688, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 4
	08/07/2011	Fl. 688, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 4
	08/07/2011	Fl. 688, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 4
	11/07/2011	Fl. 712, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 4
Entrega de R\$ 20.000,00	12/07/2011	Fl. 763, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 4
	12/07/2011	Fl. 765, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 4
Presentes	15/08/2011	Fl. 1.103, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 5
	04/08/2011	Fl. 1.116, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 6
	11/08/2011	Fl. 1.122, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 6
Compra de vinhos de alto valor	16/08/2011	Fl. 1.103, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 5
	12/08/2011	Fl. 1.125, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 6
	12/08/2011	Fl. 1.126, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 6
	12/08/2011	
	12/08/2011	Fl. 1.127, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 6
	15/08/2011	Fl. 1.130, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 6
	16/08/2011	Fl. 1.133, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 6
	16/08/2011	
	22/08/2011	Fl. 1.137, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 6
Uso de aviões particulares	Fl. 42 da representação	FL. 1.137, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 6 FL. 265, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 2 FL. 441, <b>doc. 9</b> , apenso 1, vol. 3

134. A planilha não deixa dúvidas de que o paciente passou de mero interlocutor a alvo (ainda que de forma indireta ou disfarçada) da interceptação. Para não haver qualquer dúvida a esse respeito, basta indicar as referências ao Senador DEMÓSTENES nos 7 (sete) volumes que integram o “auto residual de encontros fortuitos” (apenso I) (**doc. 9**):

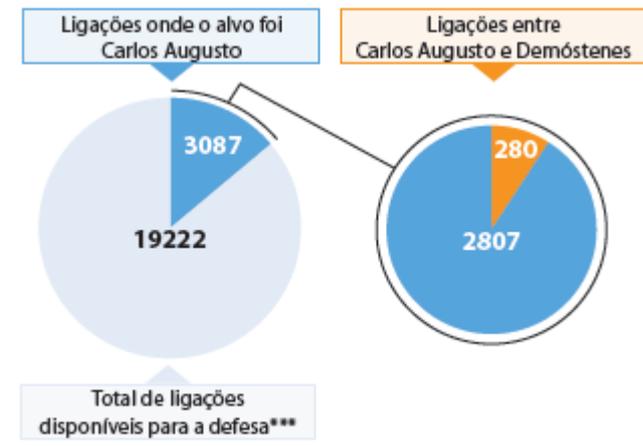
VOLUME	Menções ao Senador DEMÓSTENES
I	291

II	285
III	309
IV	198
V	378
VI	139
VII	340
Total Volumes I a VII	1939

135. Além disso, a defesa teve o cuidado de analisar tecnicamente todos diálogos havidos entre o acusado CARLOS CACHOEIRA e o paciente DEMOSTENES TORRES durante a investigação denominada “Operação Monte Carlo”, que nada mais é do que a inconfessada continuação da “Operação Vegas”.

136. O período de monitoramento envolvendo CARLOS CACHOEIRA foi iniciado em 28/02/2011 e findou em 27/02/2012. E logo no dia 02/03/2011 já há captação de diálogo do paciente, **conforme se observa do infográfico (doc. 11) produzido pela defesa**, aqui submetido ao crivo desta colenda Corte tão somente para ilustrar com clareza a quantidade de ligações entre ambos, o que demonstra claramente que, naquele período, DEMOSTENES TORRES também já era, inequivocamente, investigado, muito embora o Juízo de primeiro grau não o qualificasse formalmente como envolvido, ou suspeito, ou alvo.

137. Confira-se o volume de ligações interceptadas em que figurou como alvo CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e, como interlocutor, DEMOSTENES:



138. Note-se que, do total das ligações captadas entre 28/02/2011 e 27/02/2012, há 280 em que o paciente consta como interlocutor. De cada 10 (dez) ligações de CARLOS, aproximadamente 1 (uma) é com DEMÓSTENES.

139. Ora, será que se pode falar em casualidade dos encontros? A leitura imparcial dos autos não deixa dúvidas de que o Senador DEMÓSTENES foi indiscutivelmente investigado.

140. Outro fator que deixa patente que o Peticionário foi investigado pode ser constatado no sistema Guardião. É que, a partir de junho de 2011, provavelmente por imposição normativa interna, as escutas da Operação MONTE CARLO passaram ter um *log de acesso*. O *log* registra todas as pessoas que tiveram acesso a determinado áudio. O diálogo colhido entre o Peticionário e Carlinhos de 20.06.2011 foi acessado, entre consulta, reproduções e edições, 38 (trinta e oito) vezes, ao longo do período de junho de 2011 a janeiro de 2012:

Log de Acesso			
DATA E HORA	AGENTE	TIPO DE ESCUTA	QUANTIDADE
10/01/2012 18:44:16	Matheus Mela Rodrigues	Edição	2
10/01/2012 14:44:11	Matheus Mela Rodrigues	Consulta	5
26/09/2011 16:33:52	Ricardo Hiroshi Ishida	Consulta	2

22/09/2011 19:08:26	Raimundo Elenildo Oliveira da Cruz	Consulta	10
22/09/2011 19:08:22	Raimundo Elenildo Oliveira da Cruz	Reprodução	5
02/09/2011 09:24:06	Cristiano Dutra Negreiros	Consulta	1
30/06/2011 19:40:35	Luís Carlos Pimentel da Gama	Consulta	1
30/06/2011 18:33:58	Raimundo Elenildo Oliveira da Cruz	Edição	3
30/06/2011 17:53:29	Matheus Mela Rodrigues	Reprodução	2
22/06/2011 13:35:31	Márcio Azevedo da Silva	Consulta	2
22/06/2011 13:34:16	Márcio Azevedo da Silva	Reprodução	3
22/06/2011 02:03:20	Fábio Alvarez Shor	Consulta	1
21/06/2011 16:04:05	Márcio Azevedo da Silva	Edição	1

141. Como negar que o Peticionário foi profundamente investigado?!

142. Seria demasiadamente primário para a polícia balizar-se unicamente no fato de os titulares da prerrogativa não terem seus aparelhos interceptados.

143. Assim, para dissimular tamanha ilegalidade, assim como na Operação VEGAS, uma manobra foi criada pelas autoridades envolvidas para retardar o conhecimento pela Suprema Corte de sua competência, a apresentação em mãos de autos circunstanciados de encontro fortuitos com um requerimento de sobrestamento.

144. Em vil artifício jurídico, a douta autoridade policial apresentou autos circunstanciados avulsos e requereu “*em consonância com o princípio da legalidade, eficiência, oportunidade e celeridade, protestamos pelo sobrestamento do início de tais investigações e/ou do envio desses indícios a outro juízo, visando primeiro o desfecho da investigação relacionada à ORGCRIM chefiada por CARLINHOS CACHOEIRA, ORGCRIM essa que, diferentemente do contexto das outras conversas constantes do auto anexo, explora máquinas caça-níqueis e para tanto pratica crimes correlatos tais como corrupção ativa, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, contrabando/descaminho, etc* “. (Fl. 6 – apenso I, volume I) (doc. 9).

145. O mecanismo, em síntese, é o seguinte: alega-se que as supostas ilegalidades não teriam relação com os fatos investigados – embora essa análise só pudesse realizada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL– e efetua-se um desmembramento *in potentia*. Em outras palavras, as autoridades continuaram usurpando e, como se não bastasse, escolhem quais diálogos seriam do interesse dos Juízos por onde passa essa persecução penal, separando-os dos demais.

146. Na sequência, a Procuradoria da República tenta fundamentar o esdrúxulo pedido de desmembramento. Em petição de 20 de maio de 2011, o Ministério Público Federal assim se manifesta (fls. 383) **(doc. 9)**.

*“Ocorre que a instauração imediata de uma ou varias investigações poderá colocar o sigilo e efetividade da presente medida cautelar em  
Importante destacar que, em tal caso, o Estado não se queda inerte diante da ciência de possíveis fatos criminosos, mas, para preservar a presente investigação, apenas prorroga o seu agir, especialmente porque tais elementos ora colhidos servirão de indicativos da prática delitiva.”*

147. De plano, veja-se que a Procuradoria dá a entender que o envio das investigações para o Supremo Tribunal Federal poderia colocar em risco o sigilo da interceptação promovida no juízo de origem. Além de uma bizarra inversão de valores, cuida-se de um flagrante desrespeito à Corte Suprema, injustamente acusada de colocar em risco o sigilo da medida cautelar.

148. Essa situação se repete por diversas vezes. Em algumas ocasiões, a manifestação do MP (de idêntica estrutura e palavras à primeira) e o Ofício da Polícia Federal são apresentados no mesmo dia ou mesmo na mesmíssima hora, como no dia 20.06.2011, às 17h30 (fls. 428 – apenso I, volume III) **(doc. 9)**.

149. Essa *dobradinha* das duas instituições (PF e MPF) mostra que havia uma intensa articulação e um grande interesse na investigação de pessoas com prerrogativa de foro. Nada de casualidade, portanto!

150. Chama a atenção, ainda, que o referido Apenso 1 tenha sido numerado pela Polícia Federal – e não pela Justiça Federal –, apesar de todos os documentos ali constantes terem sido dirigidos ao Judiciário e apensados a um procedimento judicial. Essa circunstância denota uma irregular promiscuidade na manipulação dos documentos.

151. Além disso, os ofícios da autoridade policial continham menção expressa para não serem juntados aos autos, em contrariedade ao princípio da documentação dos atos estatais, além de um notável passo em direção à clandestinidade da investigação.

152. Após todos os ofícios da autoridade policial e manifestações do Ministério Público Federal, seguia-se um eloquente silêncio da autoridade tida como incompetente. Vale dizer, o juízo simplesmente ignorou os pedidos de sobrestamento da Polícia Federal e do *Parquet*.

153. Talvez, a douta autoridade tida como incompetente tenha presumido que o escândalo seria maior acaso houvesse deferido o sobrestamento de uma investigação de competência da Suprema Corte. Ledo engano. A sua omissão é igualmente acintosa.

154. Por fim, consta o Relatório de Inteligência de Encontros Fortuitos, de agosto de 2011, o qual demonstra, para além de qualquer dúvida, que o defendente e outras autoridades foram profundamente investigados.

155. Inúmeros juízos de valor a respeito dos áudios relativos ao Senador Demóstenes Torres foram realizados. Os objetos dos diálogos foram exaustivamente analisados pela autoridade policial, que buscou checar os vínculos pessoais do Senador e explicitar sua rede de contatos, chegando ao ponto de enumerar

todos os doadores de campanha do Peticionário, conforme esclarece o trecho abaixo (fls. 1280 – apenso I, volume VI) (**doc. 9**):

Abaixo segue a relação de doadores para a campanha do SENADOR DEMOSTENES TORRES em 2010. Não há, salvo engano, nenhum vínculo com empresa DELTA (cujo Diretor é CLAUDIO ABREU) VITAPAN ou qualquer empresa ou pessoa física próxima a CARLINHOS CACHOEIRA ou CLAUDIO DIAS ABREU<sup>4</sup>.

156. Ora, se o paciente não era investigado naquele momento, tal como falsamente assim declaravam os investigadores, por que motivo a estaria a autoridade policial interessada na lista de doadores de campanha do então Senador DEMOSTENES TORRES?

157. É evidente que se buscava elementos de prova que incriminassem o paciente, a investigação buscava ali vínculos entre o Senador, a Delta Construções, Cláudio Abreu e Carlos Cachoeira.

158. Consoante se verá no tópico seguinte, essa manobra ofende dois postulados fundamentais da jurisprudência deste colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e da Suprema Corte, que podem ser assim condensados: (1) a notícia de qualquer encontro fortuito contra autoridade com prerrogativa de foro provoca imediata mudança de competência para Corte competente; (2) havendo indícios contra detentor de foro, não cumpre ao juízo inferior efetuar desmembramento e enviar somente o que julgar importante ao Supremo. É a Corte competente que deve analisar se irá desmembrar ou não, inclusive pela análise da conexão.

159. Portanto, a cada entrega de *auto circunstanciado de encontro fortuito* – e foram mais de dez – renovava-se a afronta à competência da Excelsa Corte, seja pela prorrogação ilegal da competência, seja pela seleção ilegal do que seria futuramente encaminhado para a Corte.

---

<sup>4</sup> Confira-se a lista constante das fl. 1280, Apenso 1, Volume 6.

160. Esse reprovável artifício foi homologado pela Procuradoria da República de Goiás e pelo Juízo tido como incompetente, que, consoante se sabe, só encaminhou uma ínfima parte da investigação ao EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL muito depois da deflagração da Operação MONTE CARLO.

161. Ao que parece, jamais houve deferimento explícito do tal sobrestamento. Convenientemente, a autoridade tida como incompetente deferiu tacitamente o sobrestamento, engavetando as informações contra o paciente, ali contidas, por quase um ano até a deflagração da Operação MONTE CARLO.

162. Em 10 de fevereiro de 2012, Sua Excelência não poderia deixar de promover um *grand finale*. Como se não houvesse afrontado a competência da EXCELSA CORTE por quase um ano, proferiu o seguinte singelo despacho (última folha do doc. 9, apenso I, volume 7<sup>5</sup>):

Após análise dos autos, como também dos relatórios produzidos pelo Ministério Público Federal e pelo Departamento de Polícia Federal, não vislumbro conexão com os fatos investigados nos presentes autos .

Isto posto, por se tratar de autoridades com foro por prerrogativa de função, eventual análise quanto à existência ou não de crime compete ao Procurador Geral da República.

Encaminhem-se os autos ao Procurador Geral da República, com as devidas cautelas para preservação das pessoas citadas.

163. Veja-se que, após dez meses avolumando o “apenso de encontros fortuitos”, a autoridade envia tais documentos ao Supremo, substituindo-se – como sempre fez – àquela Corte na análise de conexão. Enviou apenas o malfadado apenso, deixando de enviar a inteireza da investigação que resultou na Operação MONTE CARLO.

---

<sup>5</sup> O apenso foi autuado porém não numerado, motivo pelo qual não informamos o número da folha.

164. Consoante se verá, qualquer análise a respeito da conexão para desmembrar determinados autos de investigação só pode ser realizada pela Corte Suprema.

165. Segue a síntese do que foi selecionado para o envio ao STF:

Nome do Documento	Data da apresentação ao Juízo	Período	Localização
1º Auto Circunstanciado de Encontro Fortuito	19/04/2011	02/03/2011 a 18/04/2011	Doc. 9, apenso I, volume 1
2º Auto Circunstanciado de Encontro Fortuito	06/05/2011	19/04/2011 a 04/05/2011	Doc. 9, apenso I, volume 2
3º Auto Circunstanciado de Encontro Fortuito	19/05/2011	05/05/2011 a 17/05/2011	Doc. 9, apenso I, volume 2
4º Auto Circunstanciado de Encontro Fortuito	06/06/2011	18/05/2011 a 31/05/2011	Doc. 9, apenso I, volume 2
5º Auto Circunstanciado de Encontro Fortuito	20/06/2011	01/06/2011 a 15/06/2011	Doc. 9, apenso I, volume 3
6º Auto Circunstanciado de Encontro Fortuito	04/07/2011	16/06/2011 a 30/06/2011	Doc. 9, apenso I, volume 3
7º Auto Circunstanciado de Encontro Fortuito	15/07/2011	01/07/2011 a 13/07/2011	Doc. 9, apenso I, volume 3
8º Auto Circunstanciado de Encontro Fortuito	29/07/2011	14/07/2011 a 27/07/2011	Doc. 9, apenso I, volume 4
9º Auto Circunstanciado Residual de Encontro Fortuito		18/12/2011 a 15/04/2011 28/07/2011 a 30/08/2011	Doc. 9, apenso I, volume 5
10º Auto Circunstanciado de Encontro Fortuito	10/02/2012	27/01/2012 a 08/02/2012	Doc. 9, apenso I, volume 7
Relatório de Inteligência Sobre encontros fortuitos	Novembro de 2011		Doc. 9, apenso I, volumes 6 e 7

166. Como se vê, a afronta à competência da EXCELSA CORTE foi escancarada e tal ilicitude jamais poderá ser, por óbvio, convalidada, por se tratar de nulidade absoluta, não restando outra alternativa senão declarar a inteira ilicitude da prova.

#### Da vã tentativa de qualificar o caso sob exame como encontro fortuito

167. Embora a Procuradoria-Geral da República também tenha tido a sua atribuição constitucional subtraída, a leitura de sua representação inicial denota uma curiosa postura defensiva (fls. 02/46 – inquérito 3430, volume I) (**doc. 12**). A douta autoridade se esforça argumentativamente em situar o presente caso na jurisprudência de encontro fortuito.

168. A Lei 9.296/96, como é notório, não trata especificamente dos conhecimentos fortuitos. Tal constatação já seria indiciária da ilegalidade do uso de todo e qualquer tipo de material colhido nessa circunstância. A lei das interceptações telefônicas, ao limitar direitos fundamentais do cidadão (livre comunicação, privacidade, intimidade), deveria estabelecer de forma objetiva e clara todos os pressupostos e, sobretudo, limites da relativização dos direitos constitucionais (trata-se da conhecida teoria dos limites dos limites (Schranken-Schranken) – de origem alemã).

169. Apenas para que se entenda o que é precisamente encontro fortuito, cumpre tratar como ele é tratado em outras legislaturas, tendo em vista não haver detalhamento legal na ordem jurídica brasileira.

170. Por muito menos, o TEDH (Tribunal Europeu dos Direitos do Homem) tem condenado uma série de países pela obscuridade de suas legislações de interceptação telefônica. É salutar a referência. No caso Valenzuela Contreras v. Espanha, o TEDH condenou o governo espanhol por não conferir proteção suficiente, via legislativa,

ao cidadão espanhol em relação ao direito ao sigilo de comunicações telefônicas, na medida em que o referido art. 579.2 e 3 era demasiadamente amplo em seus termos<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Vale transcrever um fragmento da decisão do TEDH, atinente ao caso:

(...)

59. The Court notes that some of the conditions necessary under the Convention to ensure the foreseeability of the effects of the "law" and, consequently, to guarantee respect for private life and correspondence are not included either in Article 18 § 3 of the Constitution or in the provisions of the Code of Criminal Procedure cited in the order of 19 November 1985. They include, in particular, the conditions regarding the definition of the categories of people liable to have their telephones tapped by judicial order, the nature of the offences which may give rise to such an order, a limit on the duration of telephone tapping, the procedure for drawing up the summary reports containing intercepted conversations and the use and destruction of the recordings made.

60. Like the Delegate of the Commission, the Court cannot accept the Government's argument that the judge who ordered the monitoring of the applicant's telephone conversations could not have been expected to know the conditions laid down in the *Kruslin* and *Huvig* judgments five years before those judgments were delivered in 1990. It reiterates that the conditions referred to in the judgment cited by the Government concerning the quality of the law stem from the Convention itself. The requirement that the effects of the "law" be foreseeable means, in the sphere of monitoring telephone communications, that the guarantees stating the extent of the authorities' discretion and the manner in which it is to be exercised must be set out in detail in domestic law so that it has a binding force which circumscribes the judges' discretion in the application of such measures. Consequently, the Spanish "law" which the investigating judge had to apply should have provided those guarantees with sufficient precision. The Court further notes that at the time the order for the monitoring of the applicant's telephone line was made it had already stated, in a judgment in which it had found a violation of Article 8, that "the law must be sufficiently clear in its terms to give citizens an adequate indication as to the circumstances in and the conditions on which public authorities are empowered to resort to this secret and potentially dangerous interference with the right to respect for private life and correspondence". In addition, it points out that in any event the investigating judge who ordered the monitoring of the applicant's telephone communications had himself put in place a number of guarantees which, as the Government said, did not become a requirement of the case-law until much later.

61. In summary, Spanish law, both written and unwritten, did not indicate with sufficient clarity at the material time the extent of the authorities' discretion in the domain concerned or the way in which it should be exercised. Mr Valenzuela Contreras did not, therefore, enjoy the minimum degree of legal protection to which citizens are entitled under the rule of law in a democratic society. There has therefore been a violation of Article 8. Having regard to the foregoing conclusion, the Court, like the Commission, does not consider it necessary to consider whether the other requirements of paragraph 2 of Article 8 were complied with in the instant case. The Court further decided under Article 50 that the applicant should be awarded a specified sum.

(TEDH, Publication: 1998-V, no. 83, Title: Valenzuela Contreras v. Spain, Application No: 27671/95, Respondent: Spain, Referred by: Commission, Date of reference by Commission: 29-05-1997, Date of Judgment: 30-07-1998)

171. O mesmo TEDH, em precedente mais recente, voltou a condenar o governo espanhol porque o art. 579 não delimitou suficientemente o alcance da escuta telefônica, no caso Prado Bugallo v. Spain, julgado em 18.02.2003. Na decisão, ficou consignado:

“RESPEITO DA VIDA PRIVADA (ART. 8º) – RESPEITO DA CORRESPONDÊNCIA (ART. 8º) – INGERÊNCIA – PREVISTA NA LEI.

I. A interceptação e escuta de conversas telefônicas encontra-se regulada no código de processo penal espanhol, que foi alterado nesta matéria por uma lei de 1988 que, apesar das garantias introduzidas, não satisfaz as condições exigidas na jurisprudência do Tribunal para evitar arbitrariedades.

II. As insuficiências legais caracterizam-se pela falta de definição da natureza das infracções penais que poderão dar origem à autorização de escutas, pela ausência de um limite temporal de duração destas medidas, pelo procedimento de transcrição das conversas/comunicações escutadas – que é da exclusiva competência do secretário judicial – e ainda, por não ser possível garantir que as gravações são guardadas na íntegra, a fim de poderem ser, eventualmente, controladas por um juiz ou pela defesa.

III. Estas lacunas foram objecto de apreciação pelas jurisdições nacionais superiores que consideraram as alterações legislativas insuficientes face às exigências que devem rodear as medidas de autorização de escutas telefônicas, havendo a necessidade de definir garantias suplementares relativas ao âmbito e modalidades do poder de apreciação dos juízes.

IV. À data em que as escutas foram efectuadas persistiam importantes lacunas legislativas que a jurisprudência, nomeadamente do Supremo Tribunal Nacional, pretendeu colmatar; todavia, e apesar da evolução jurisprudencial verificada, supondo que a mesma pudesse superar as lacunas da lei em sentido formal, esta é posterior à decisão do juiz de instrução criminal que ordenou a colocação sob escuta dos telefones das pessoas que participavam das actividades ilícitas dirigidas pelo requerente, por isso, não

existindo previsão legal bastante, verifica-se a violação do artigo 8º da Convenção.”

(TEDH, Caso Prado Bugallo c. Espanha, acórdão de 18 de Fevereiro de 2003).

172. Em razão desses dois precedentes, o Tribunal Constitucional espanhol obrigou-se a conferir interpretação jurisprudencial capaz de atingir a limitação exigida pelo TEDH. A Sentencia n. 26/2006, proferida em 30.01.2006, é elucidativa no sentido do rigor com que o monitoramento telefônico teve de ser encarado frente à necessidade de proteção do direito fundamental à intimidade<sup>7</sup>.

173. O conceito de “conhecimento fortuito”, contextualizado sob os planos fático e jurídico, não pode ser construído como apenas aquilo que não era conhecido da investigação, mas como o acontecimento acidental, aleatório, casual, eventual, a partir da análise do caso concreto.

---

<sup>7</sup> Vejamos alguns fragmentos relevantes:

(...)

5. En ocasiones anteriores ya hemos hecho notar, en consonancia con lo expresado por el Tribunal Europeo de Derechos Humanos (Sentencias de 30 de julio de 1998, caso Valenzuela c. España, 59 y de 18 de febrero de 2003, caso Prado Bugallo c. España, 30), que el art. 579 LECrim (en su redacción anterior y en la vigente, dada por la Ley Orgánica 4/1988, de 25 de mayo) "adolece de vaguedad e indeterminación en aspectos esenciales, por lo que no satisface los requisitos necesarios exigidos por el art. 18.3 CE para la protección del derecho al secreto de las comunicaciones, interpretado, como establece el art. 10.2 CE, de acuerdo con el art. 8.1 y 2 CEDH" (STC 184/2003, de 23 de octubre, FJ 5).

(...)

Así, de un lado, debemos recordar que cuando la interpretación y aplicación de un precepto "pueda afectar a un derecho fundamental, será preciso aplicar el criterio, también reiteradamente sostenido por este Tribunal (por todas, STC 219/2001, de 30 de octubre, FJ 10), de que las mismas han de guiarse por el que hemos denominado principio de interpretación de la legalidad en el sentido más favorable a la efectividad de los derechos fundamentales, lo que no es sino consecuencia de la especial relevancia y posición que en nuestro sistema tienen los derechos fundamentales y libertades públicas (por todas, STC 133/2001, de 13 de junio, FJ 5). En definitiva, en estos supuestos el órgano judicial ha de escoger, entre las diversas soluciones que entiende posibles, una vez realizada la interpretación del precepto conforme a los criterios existentes al respecto, y examinadas las específicas circunstancias concurrentes en el caso concreto, aquella solución que contribuya a otorgar la máxima eficacia posible al derecho fundamental afectado" (STC 5/2002, de 14 de enero, FJ 4).

174. Por essa razão, mesmo se o início da investigação tivesse sido legítimo, o seu desenvolvimento violou claramente o art. 2º da Lei 8.296/96. Mesmo se a decisão originária que possibilitou a descoberta de elementos indiciários fortuitos tivesse sido lícita, as sucessivas foram marcadamente ilegais. A imponderabilidade pressuposta na decisão originária acabou no momento em que os relatórios de inteligência indicaram a participação nos fatos de pessoas que deveriam ser submetidos a Juízos naturais diversos.

175. A imponderabilidade é o critério mais presente na doutrina moderna para avaliar a admissibilidades das escutas. Vale citar trecho da obra de CARLOS ALBERTO CARBONE, aclamado professor argentino:

“El descubrimiento fortuito es también una restricción al derecho al secreto de las telecomunicaciones de tipo imponderado porque no pudo hacerse ni la valoración indiciaria ni la ponderación de los bienes jurídicos em conflicto que demanda el apego al principio de la proporcionalidade que sí se hizo com el delito original,...”.  
(Requisitos constitucionales de las intervenciones telefónicas. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2008, p. 396)

176. Nessa mesma linha, e com o apoio do direito espanhol, é a lição de LENIO STRECK:

“Com efeito, na mesma decisão de 18.06.93, citada anteriormente, o Tribunal Supremo deixou assentado – e isso nos interessa como subsídio para a discussão em tela – que ‘tan pronto aparecen en las conversaciones expresiones que hacen pensar en un delito distinto al que motivo la intervención, debió ponerse inmediatamente tal dato en conocimiento del Juez porque con tal ‘novación’ del objeto de la autorización hubiera tenido que considerar su decisión, culaqueia que hubiera sido su signo”.  
(A interceptações telefônicas e os Direitos Fundamentais: Constituição – Cidadania – Violência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. P. 98 – destaque nosso)

177. E a importância dessa “novação” processual decorrente dos elementos colhidos na escuta é evidente e de inteira aplicação ao caso concreto, como a obra citada nos ensina:

“Insistiéndose en referido deber de la policía de dar cuenta inmediata, sin solución de continuidad, al Juez de Instrucción de la aparición de un posible o posibles nuevos delitos, a los efectos consecuentes, entre ellos el de examinar la propia competencia...”  
(idem, ibidem, destaque nosso)

178. Não é outra a solução adotada pelos Tribunais Portugueses, merecendo referir o recente precedente do Tribunal da Relação de Évora:

“I – «A necessidade de fundamentação “motivação” da medida de interceptação ou gravação das conversações ou comunicações privadas, levadas a cabo por telefone ou meio técnico equiparado (...) entronca-se no próprio “direito de defesa da pessoa investigada, pois somente explicitando-se e tornando-se cognoscíveis as concretas razões pelas quais se autoriza uma determinada actuação de ingerência sobre determinados direitos ou liberdades poderá facilitar-se ao afectado o uso dos meios de reacção com que o brinda o ordenamento jurídico; motivação é portanto sinónimo de exteriorização do discurso jurídico no qual o juiz baseou a sua decisão, cognoscibilidade dos elementos e fundamentos em que o Instrutor assentou a sua decisão de autorizar o acto de ingerência e na forma como o concedeu...». Apelidando a motivação da decisão que autoriza a escuta telefónica de «rigoroso requisito do acto de sacrifício de direitos fundamentais», Ana Raquel Conceição conclui que «a motivação judicial é o requisito mais importante no seio das escutas telefónicas».

II – Quando estão em causa conhecimentos obtidos noutra processo de forma acidental (a que se vêm designando de conhecimentos fortuitos) porque extravasam o objecto da investigação e podem complementar ou dar origem a outra investigação criminal, incidindo sobre diferente factualidade, o artigo 187º, nº 7, do Código de Processo Penal impõe, na decorrência, aliás, de todo o encadeamento de princípios acima mencionados, a existência de um novo controle judicial para além daquele que inicialmente foi realizado no processo de origem do meio de prova e que, seguramente, só pode ter lugar no processo de importação do meio de prova, porque só neste podem fundamentamente ser avaliados os pressupostos legais da admissibilidade do meio de prova em toda a sua extensão.

...

VIII – O meio de prova em causa, tendo escapado a um devido e efectivo controlo judicial que para o ser teria de ser espelhado em termos concretos, claros e inequívocos em despacho, é nulo com o específico regime próprio das proibições de prova.”

(Processo: 157/09.5 JAFAR.E1 - Rel. MARIA FILOMANA SOARES  
– 10/05/2011 – disponível em  
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/bc b3a5adae01c28e802579a300637ec2?OpenDocument>)

179. Posta a questão nesses termos, é necessário asseverar, sem qualquer juízo de mérito, que logo no início do monitoramento surgiram diálogos que apontavam, desde logo, para o compulsório deslocamento da investigação ao STF.

180. E tal raciocínio se aplica tanto à operação VEGAS, quanto à operação MONTE CARLO, pois em ambas as autoridades processantes valeram-se do mesmo expediente: investigaram os parlamentares, coletaram o máximo possível de material probatório, realizaram diligências complementares para só então suscitarem o possível deslocamento de competência.

181. A tese de que o procedimento em questão retrataria um conjunto probatório fortuito não passa de uma mal orquestrada “simulação processual”. Com efeito, nos autos do processo sob nº 2008.35.02.000871-4, que tramitou perante a Justiça Federal de Anápolis, em 17 de junho de 2009, no âmbito da Operação VEGAS, o Núcleo de Inteligência Policial da Superintendência da PF já havia apontado a suposta relação ilícita mantida entre ao menos três parlamentares e CARLINHOS CACHOEIRA.

182. É possível sinceramente falar-se em “casualidade” no encontro de centenas de elementos indiciários? Ora, o timbre característico dos conhecimentos fortuitos é a imprevisibilidade de sua obtenção.

183. A partir do momento em que deixaram de ser fortuitos, passaram a ser, a *contrario sensu* – e com o perdão da obviedade – previsíveis, prováveis, quase certos, o que demonstra a ilegalidade das decisões de renovação, que sabidamente colheriam material probatório em desfavor de autoridades com foro privilegiado.

184. Dito isso, resulta evidente que, se era possível no início da interceptação falar-se em “conhecimento fortuito” das relações entre o alvo da investigação e o Senador DEMÓSTENES, a investigação passou a obter invariavelmente, elementos de prova de maneira constante, ordinária. O que era fortuito virou comum, genérico, regular.

185. Ou seja, no curso da investigação, os conhecimentos obtidos deixaram de ser fortuitos, viraram regra. E se o achado não era mais casual, se a obtenção da prova foi gradativa e insofismavelmente perdendo a casualidade, parece simples concluir que não é sob o domínio desta “categoria jurídica” que a questão submetida possa ser solucionada. A hipótese se assemelha em muito à potencial manipulação das interceptações, como precisamente denuncia GERALDO PRADO:

É preciso ter o máximo de cuidado para evitar a manipulação do Poder Judiciário, provocado para autorizar interceptação telefônica acerca de delito determinado (intenção manifesta), quando na realidade o que se pretende é capturar provas de outra infração penal (intenção latente).

(PRADO, Geraldo. Limite às interceptações telefônicas: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no Brasil e a alteração introduzida no Código de Processo Penal Português (Lei nº 48/2007). In CARVALHO, L.G. Grandinetti Castanho de (Org). Processo Penal do Brasil e de Portugal: estudo comparado: as reformas portuguesa e brasileira. Coimbra: Almedina, 2009. p.135-136.)

186. Em casos com essa complexidade, não há como reduzir inocentemente a discussão aos alvos diretos da interceptação, como se acostumou a operar o intérprete. Nessa visão, constitucionalmente míope, todo material colhido em relação a quem não seja alvo da interceptação seria conhecimento fortuito.

187. Trata-se, por óbvio, de uma solução hermenêutica pobre, que despreza as infinitas e complexas situações criadas na produção da prova em um contexto como o que ora se enfrenta.

188. Muito embora não interceptado (diretamente), o Senador foi ostensivamente investigado durante meses. Suas conversas (centenas) e as referências contidas em diálogos de terceiros foram consideradas como indiciárias de fatos penalmente relevantes durante todo o desenrolar do procedimento criminal, sem que a autoridade jurisdicional cumprisse o dever de reconhecer sua manifesta incompetência.

189. A interceptação telefônica de 2011, por isso, embora não fosse endereçada diretamente ao parlamentar, certamente o envolveria, como já havia acontecido no passado, quando da Operação Vegas. Nessa conjuntura, é visível a falta de lealdade processual dos órgãos de persecução que, sabendo de antemão que a interceptação atingira o Senador e outros detentores de prerrogativa de função, mesmo assim instalaram nova investigação, em juízo flagrantemente incompetente, com o discurso de que DEMÓSTENES TORRES não era alvo do monitoramento.

190. A colheita da prova era certa, o “encontro fortuito” foi o eufemismo utilizado para tentar, sem sucesso, encobrir a ilegalidade.

191. O exame dos autos nº 2008.35.02.000871-4 [Operação Vegas] revela ilegalidade ainda maior, pois aquela investigação foi suspensa exatamente em face da incompetência da primeira instância. Na data de 6 de agosto de 2009, o Juiz Federal Substituto determinou a remessa do feito ao Procurador Geral da República, em razão do envolvimento teórico de autoridades cujo Juízo Natural para a investigação era o STF. A decisão – já devidamente transcrita – é tecnicamente incensurável.

192. A conclusão é simples: a Operação VEGAS de 2009, tardiamente remetida ao STF, foi ilegalmente “requeitada” em 2011 sob o codinome pouco criativo de MONTE CARLO, usurpando, pelo menos no que diz respeito ao Senador DEMÓSTENES TORRES, a competência da Suprema Corte.

193. A decisão anterior de declinação da competência já é suficiente para demonstrar a inadmissibilidade de todas as provas colhidas ao longo do ano de 2011, pela evidente infração à regra constitucional, o que deve ser declarado pela primeira vez, pelo Juízo agora reconhecidamente competente para analisar o constrangimento ilegal ora apontado: este Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

194. Ou seja, a decisão de primeira instância é válida se “até então” *“não havia indício da participação ativa e concreta de qualquer agente político”* que possua foro por prerrogativa. Ao surgirem novos fatos, acarretando alteração do quadro probatório, a autoridade deve declinar de sua competência.

195. Mas mesmo que se pudesse ignorar a determinação judicial de 2009, uma leitura atenta das recentes manifestações do STF demonstraria a ilegalidade da produção das provas, mediante supressão flagrante do Juízo Natural do Senador da República. A questão a ser enfrentada é de razoável simplicidade: em que momento devia a autoridade jurisdicional de Goiânia declinar a competência para o Juízo Natural do titular de prerrogativa de foro?

196. No presente caso concreto, apesar da proliferação dos indícios contra uma série de autoridades detentoras de foro com prerrogativa, o MPF e a autoridade jurisdicional de primeira instância, conscientes de que o prosseguimento da investigação

acarretaria na colheita de um arsenal probatório para instruir processos que não eram de sua competência, resolveram afastar a regra constitucional e a tradição jurisprudencial, seguindo adiante.

197. Tais elementos de convicção colhidos mediante a interceptação telefônica longamente tratada, portanto, estão absolutamente eivados de nulidade, conforme vem entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**Análise da Jurisprudência do STJ e do STF: usurpação da competência e ofensa ao princípio do juiz natural**

198. Demonstrado que o caso sob exame está longe de configurar encontro fortuito, fica evidente que a estratégia do Ministério Público (seja o MPF de Goiás, a PGR ou o MPGO), de tentar situar o caso sob exame na jurisprudência de encontro fortuito, revela uma falácia. E tal falácia é agora igualmente adotada pela Procuradoria de Justiça do Estado de Goiás ao formular denúncia cuja narrativa está sustentada exclusivamente em prova ilícita.

199. E tal falácia foi novamente reproduzida pelo acórdão ora combatido, que ao não reconhecer a ilicitude de provas por vício de competência, perpetua constrangimento ilegal inequívoco.

200. A jurisprudência da Excelsa Corte sobre encontro fortuito não é um entrave aos interesses do defendente. Ao contrário, os precedentes afiguram-se, na verdade, importantes sinalizadores de como o caso sob exame foi de contínua usurpação de competência promovida nas duas operações acima mencionadas.

201. Como visto nos tópicos anteriores, o caso aqui não foi de encontro fortuito, mas de encontro premeditado, de violação intencional à competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por anos a fio.

202. O que os órgãos acusatórios parecem não ter notado é que a jurisprudência de encontro fortuito relativo a autoridades com prerrogativa de foro se lastreia na premissa de que a autoridade prolatora da quebra de sigilo telefônico deve ser, à época, do afastamento do sigilo, competente para tal.

203. No caso sob exame, entretanto, a competência dos doutos Juízos tidos como incompetentes – seja o digno Juízo da Seção Judiciária de Goiânia, seja o Juízo da Subseção Judiciária de Anápolis – já havia, há muito, se esvaído.

204. Como se viu em tópico anterior, em ambas as Operações, as autoridades entabularam “técnicas” para prorrogar sua própria competência e, portanto, de sobrestar investigações de competência da Corte Suprema são clamorosamente ilegais.

205. Na verdade, embora não expressamente referido, procurou-se criar uma nova espécie de “ação controlada”, procedimento previsto na Lei das Organizações Criminosas (Lei 9.034/95), em seu artigo 2º:

“Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações.”

206. Esse sobrestamento – ou ação controlada – é claramente ilegal, tendo em vista que a modificação da competência para a Suprema Corte é imediata e, assim, qualquer provimento acerca da investigação só poderia ser tomado pela própria Corte Suprema.

207. A necessidade de promover o deslocamento da competência com imediatismo e rapidez – tão logo surja na investigação o envolvimento de detentor de prerrogativa de foro – é ponto comum na doutrina. Em monografia sobre a matéria, THIAGO PIEROBOM DE ÁVILA precisamente responde a questão em debate:

“Ou ainda: juiz autoriza a interceptação telefônica de A e, posteriormente, descobre-se que B, portador de foro por prerrogativa de função, é co-autor do delito ou praticou outro crime (conexo ou não). Nesses casos, a diligência é válida, pois a autoridade policial agiu inicialmente em boa-fé, e portanto, não há efeito dissuasório a justificar a exclusão probatória.

**Nesses casos, é necessária a comunicação posterior dos fatos ao juiz para que ele decida sobre sua competência de autorizar as novas diligências.**

**Quando se documentar que as novas circunstâncias alteram a competência do juiz para autorizar a restrição haverá a necessidade de uma nova representação policial esclarecendo o andamento das investigações, manifestação do Ministério Público e uma decisão do juiz encaminhando o feito ao outro juízo competente para nova autorização da continuidade das diligências”.**<sup>8</sup>

208. Importante colaboração está no estudo do Professor CÉSAR DARIO MARIANO DA SILVA, Promotor de Justiça Paulista, professor da PUC – São Paulo,

“ Entretanto, a situação pode complicar quando durante o procedimento da interceptação telefônica surgir prova da participação no delito de alguém que detenha prerrogativa de foro em virtude de suas funções. Nesse caso, a partir do momento em que essa situação for verificada, **os autos deverão ser imediatamente encaminhados para a autoridade judiciária competente, que poderá ratificar a medida.** Caso não haja o encaminhamento e a interceptação continue a ser realizada, aprova, no que diz respeito à

---

<sup>8</sup> ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Provas Ilícitas e Proporcionalidade. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, fl. 223

pessoa com prerrogativa de foro, será nula de forma absoluta, nos termos do artigo 561, I, primeira parte, do Código de Processo Penal” (SILVA, César Dario Mariano Da. Provas Ilícitas. São Paulo : Atlas, 2010, p. 41)

209. Como se vê, os estudos doutrinários sobre a matéria não deixam espaço para esse tipo de manobra. Uma vez verificados fatos investigados sobre pessoa com prerrogativa de foro, *“os autos deverão ser imediatamente encaminhados para a autoridade judiciária competente”*, no dizer do Professor César Dario Mariano.

210. No mesmo sentido é a jurisprudência. Nesse passo, é paradigmático o julgamento da Questão de Ordem 3825/MT pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que anota em sua ementa:

“A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses do titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições em razão das atividades funcionais por eles desempenhadas. Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. 10. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF). **No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, "b" c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis.** (STF, Pleno, Pet. 3825/MT, julgado em 10.10.2007)

211. Situação muito semelhante a aqui exposta foi julgada também pela Reclamação 1150/PR, ocasião em que o Excelentíssimo Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, logo no início de seu substancioso voto, anotou:

“Sob a roupagem de um inquérito em que figuram como indiciados policiais militares verifica-se, em verdade, uma autêntica investigação voltada a apurar suposto crime praticados por um Senador. Na própria decisão deferitória do desarquivamento do inquérito, proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Guaraniaçu, verifica-se expressamente que o fato novo a ensejar a reabertura do inquérito é precisamente a acusação formulada pelo Sr. Joni Varisco no sentido de atribuir ao ex.Governador do Estado do Paraná a responsabilidade pela prática do homicídio objeto daquele inquérito.”

212. E mais uma vez, vale ressaltar, a jurisprudência acima mencionada foi novamente reforçada no julgamento do Inquérito 2.842-RS. Naquele julgado, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI capitaneou acórdão que rejeitou denúncia com base em entendimento bastante semelhante ao defendido nesta presente impetração.

213. Naquela ocasião, o colegiado entendeu que, no caso, houve usurpação da competência exclusiva da Suprema Corte para processar, desde a fase instrutória, denúncias contra deputado federal, em razão do foro por prerrogativa de função que detêm os parlamentares federais.

214. Isso porque o juízo da 3ª Vara Federal de Santa Maria (RS), que autorizou investigações do parlamentar, deveria ter declinado de sua competência, em favor da Suprema Corte, para processar e julgar o parlamentar, tão logo teve ciência do seu suposto envolvimento no caso sob investigação.

215. Confira-se a ementa do acórdão, publicado em fevereiro do corrente ano (2014):

Ementa: PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF INCLUSIVE NA FASE DE INVESTIGAÇÃO. DENÚNCIA LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. DENÚNCIA REJEITADA. I – Os elementos probatórios destinados a embasar a denúncia foram confeccionados sob a égide de autoridades desprovidas de competência constitucional para tanto. II - Ausência de indícios ou provas que, produzidas antes da posse do acusado como Deputado Federal, eventualmente pudessem apontar para a sua participação nos crimes descritos na inicial acusatória. III - **A competência do Supremo Tribunal Federal, quando da possibilidade de envolvimento de parlamentar em ilícito penal, alcança a fase de investigação, materializada pelo desenvolvimento do inquérito. Precedentes desta Corte.** VI - **A usurpação da competência do STF traz como consequência a inviabilidade de tais elementos operarem sobre a esfera penal do denunciado.** Precedentes desta Corte. V - Conclusão que não alcança os acusados destituídos de foro por prerrogativa de função. VI – Denúncia rejeitada.

(Inq 2842, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 26-02-2014 PUBLIC 27-02-2014) (grifos aditados)

216. Também nos autos da Reclamação nº 15912/PR, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI deferiu liminar<sup>9</sup> em sede de reclamação justamente em investigação que dissimulava a investigação de parlamentar, com o discurso de que os investigados seriam outros.

217. Naquela ocasião, o referido Ministro salientou o seguinte que

---

<sup>9</sup> Decisão publicada no DJU em 06/08/2013.

(...) a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é firme no sentido de que o órgão competente para o controle jurisdicional direto de investigações concernentes a eventuais crimes cometidos por parlamentares, detentores de foro especial por prerrogativa de função é, exclusivamente, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, b, da Constituição.

218. Já especificamente no tocante à nulidade das interceptações telefônicas deferidas, os precedentes também abundam. Cite-se, exemplificativamente o RHC 80.197/GO, rel. Min. Néri da Silveira, do STF.

219. Também no que se refere ao tratamento jurisprudencial das provas ilícitas e sua necessária exclusão dos autos, este Colendo Tribunal Superior já decidiu nesse sentido em inúmeras oportunidades:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, E 319 DO CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PRO JUÍZO INCOMPETENTE. NULIDADE CONFIGURADA.

I - O juiz competente para a ação principal é quem deve autorizar ou não a interceptação das comunicações telefônicas. (Precedente)

**II - In casu, declarada a competência do e. Tribunal a quo para processar e julgar o feito, devem ser desentranhadas dos autos as provas decorrentes da quebra de sigilo telefônico determinada por Juízo incompetente. Ordem concedida, para anular a decisão que determinou a interceptação telefônica do ora paciente, determinando o desentranhamento da prova nula, sem prejuízo das demais provas constantes do inquérito. (STJ, HC 43.741/PR, rel. Félix Fischer)**

220. Aliás, uma leitura atenta das recentes manifestações do STF revelará exatamente a ilegalidade da produção das provas, mediante supressão flagrante

do Juízo Natural do Senador da República. A questão a ser enfrentada é de razoável simplicidade: Em que momento deve a autoridade jurisdicional de instância inferior declinar a competência para o Juízo Natural do titular de prerrogativa de foro?

221. No julgamento de questão de ordem no Caso Mensalão (Inq 2245), o Ministro CEZAR PELUSO destacou:

O juiz de primeiro grau, na primeira manifestação proferida na medida cautelar cujo final é 2005.023624-0, destinada à quebra de sigilo bancário integral, firmou a competência da justiça federal naquela instância, tendo em vista que até então, quanto aos fatos objeto de investigação, “não havia qualquer indício da participação ativa e concreta de qualquer agente político ou autoridade que possuísse foro por prerrogativa de função”.

Posteriormente, surgiram fatos novos que acarretaram alteração do quadro probatório. Assim, em razão de indício de participação de parlamentares nos fatos que eram apurados em primeiro grau, houve deslocamento da competência da 4ª Vara para o Supremo Tribunal Federal.

222. Ou seja, a decisão de primeira instância é válida se “até então” “não havia indício da participação ativa e concreta de qualquer agente político” que possua foro por prerrogativa. Ao surgirem novos fatos, acarretando alteração do quadro probatório, a autoridade deve declinar de sua competência.

223. Nesse exato sentido, é o acórdão do STF no AGR em Recl 7913, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI:

“EMENTA Agravo regimental. Reclamação. Desmembramento de representação criminal. Envolvimento de parlamentar federal.

Desmembramento ordenado perante o primeiro grau de jurisdição. Usurpação da competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Reclamação procedente. Anulação dos atos decisórios. 1. Até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau em primeira instância, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha. 2. Inadmissível pretendida convalidação de atos decisórios praticados por autoridade incompetente. Atos que, inclusive, foram delimitados no tempo pela decisão agravada, não havendo, evidentemente, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, determinação de “reinício da investigação, com a renovação de todos os atos já praticados”, devendo, tão somente, emanar novos atos decisórios, desta feita, da autoridade judiciária competente. 3. Agravo regimental não provido.” (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066)

224. Em passagem de seu voto, de inteira aplicação ao caso concreto, o Ministro destaca:

Como destacado na decisão agravada, até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o

que acabou por usurpar competência que não detinha.

Nessa conformidade, ainda que mediante cotejo posterior pelo **Parquet** Federal se tenha concluído pela desnecessidade de prosseguimento de investigação conjunta perante o Supremo Tribunal Federal, com o acolhimento do pleito de desmembramento (que, repita-se, era decisão privativa desta Suprema Corte), essa circunstância não é capaz de revigorar as decisões emanadas de autoridade hierarquicamente incompetente para tanto, razão pela qual não poderia a presente reclamação ser extinta sem julgamento de mérito, com a pretensa afirmação de perda de seu objeto.

No caso, embora não se manifestasse evidente conexão intersubjetiva (CPP, art. 76, I), em um primeiro momento, verificou-se a ocorrência de conexão instrumental ou probatória (CPP, art. 76, III), o que ensejou o processamento de investigação única visando à apuração de crimes praticados no seio da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, tendo a autoridade policial se deparado, dentre os investigados, com pessoas detentoras de mandato parlamentar, o qual lhes garantia, em razão de preceito de ordem constitucional, prerrogativa de foro perante esta Suprema Corte.

A essa altura, ao invés de submeter, de imediato, à consideração desta Suprema Corte a proposta para desmembramento, ordenou o Juízo de primeiro grau o desdobramento dos procedimentos, com o encaminhamento de cópias a este Supremo Tribunal e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para prosseguimento das investigações apenas em relação aos detentores de prerrogativa de foro.

225. O trecho final do voto é de essencial importância ao caso em exame, pois corretamente entendeu o Ministro que o magistrado de piso deveria “submeter, de imediato,” a matéria ao STF no momento em que a investigação se deparou, “dentre os investigados, com pessoas detentoras de mandato parlamentar”.

226. Para se compreender definitivamente a jurisprudência da Suprema Corte, ressalte-se que em outro precedente, o STF considerou válidas as provas, pois a autoridade jurisdicional determinou imediatamente a remessa dos autos à autoridade competente, *rationae personae*.

227. No presente caso concreto, não houve tal remessa imediata, tal como quer erroneamente fazer crer a digna autoridade coatora, razão pela qual se sustenta a ilicitude das interceptações telefônicas apontadas. Confira-se o precedente acima mencionado:

“HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO ANACONDA". INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE QUANTO ÀS PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IMPORTANTE INSTRUMENTO DE INVESTIGAÇÃO E APURAÇÃO DE ILÍCITOS. ART. 5º DA LEI 9.296/1996: PRAZO DE 15 DIAS PRORROGÁVEL UMA ÚNICA VEZ POR IGUAL PERÍODO. SUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE CONDUZIRAM À DECRETAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÕES FUNDAMENTADAS E RAZOÁVEIS(...) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS PARA AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS QUE ENVOLVEM MAGISTRADOS PAULISTAS. As investigações foram iniciadas na Justiça Federal de Alagoas em razão das suspeitas de envolvimento de policiais federais em atividades criminosas. Diante da descoberta de possível envolvimento de magistrados paulistas, o procedimento investigatório foi imediatamente encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde as investigações tiveram prosseguimento, com o aproveitamento das provas até então produzidas. ATIPICIDADE DE CONDUTAS, DADA A FALTA DE DESCRIÇÃO OBJETIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES DOS TIPOS PENAS. ART. 10 DA LEI 9.296/1996: REALIZAR INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, DE INFORMÁTICA OU TELEMÁTICA, OU QUEBRAR SEGREDO DE JUSTIÇA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU COM OBJETIVOS NÃO-AUTORIZADOS EM LEI. Inexistem, nos autos, elementos sólidos aptos a demonstrar a não-realização da interceptação de que o paciente teria participado. Habeas corpus indeferido nessa parte. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DISCREPÂNCIA ACERCA DO LOCAL ONDE SE ENCONTRA DEPOSITADA DETERMINADA QUANTIA MONETÁRIA. A denúncia é inepta, pois não especificou o fato juridicamente relevante que teria resultado da

suposta falsidade - art. 299 do Código Penal. Habeas corpus deferido nessa parte.”

(HC 84388 – Rel. Min. Joaquim Barbosa – STF)

228. Também este SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem entendido que não há nulidade na interceptação telefônica **desde que** os autos sejam **imediatamente** enviados ao órgão competente, conforme se extrai do seguinte precedente, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI:

PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA PARA MANIPULAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. NULIDADE DO INQUÉRITO. INCOMPETÊNCIA. DESCOBERTA INCIDENTAL DE CRIMES PRATICADOS POR AGENTES DETENTORES DE FORO PRIVILEGIADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. DESMEMBRAMENTO. ACUSADOS SEM PRERROGATIVA DE FORO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A simples menção do nome de autoridades, em conversas captadas mediante interceptação telefônica, não tem o condão de firmar a competência por prerrogativa de foro. **Inexiste violação do art. 5º, XII, da CF/88 e à Lei nº 9.296/96, porquanto os inquéritos foram remetidos ao STJ assim que confirmados indícios de participação de autoridades em condutas criminosas.** Precedentes.

[...]

6. Denúncia parcialmente recebida.

(APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 21/02/2013)

229. Um outro recente precedente em particular merece especial destaque, tendo em vista a profundidade dos votos proferidos e o estabelecimento de

valiosos parâmetros jurisprudenciais estabelecidos pela Corte para tratar de casos de usurpação de competência em investigações que envolvem prerrogativa de foro.

230. Trata-se do Habeas corpus nº 124.168/ES, julgado pela Egrégia 6ª Turma deste colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de relatoria de eminente Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA.

FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONTRABANDO E DESCAMINHO. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, AUTORIZADA POR ORDEM DO JUÍZO DE 1º GRAU, RELATIVAMENTE A INVESTIGADOS SEM PRERROGATIVA DE FORO, NO PERÍODO EM QUE O PACIENTE EXERCIA A TITULARIDADE DO CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. ALEGADA PRERROGATIVA DE FORO E COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA, EM RELAÇÃO A TRÊS AÇÕES PENAIS.

PREJUDICIALIDADE DO WRIT, QUANTO À UMA DAS AÇÕES PENAIS EM QUE FOI PROFERIDA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PACIENTE QUE NÃO ERA ALVO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, FIGURANDO NA CONDIÇÃO DE INTERLOCUTOR OU TERCEIRA PESSOA.

CONHECIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DA CONDIÇÃO DE SENADOR DA REPÚBLICA DO PACIENTE, APÓS O TÉRMINO DO SEU CURTO MANDATO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

(...)

VI. É sabido que a intimidade e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, XII) e pela Lei 9.296/96: a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, a impossibilidade de produção da prova, por outros meios disponíveis, e constituir o fato investigado infração penal punida com pena de reclusão, nos termos do art. 2º, I a III, da Lei 9.296/96.

VII. In casu, o Juízo de 1º Grau - sob a ótica da ausência de foro privilegiado dos indiciados - detinha competência para deferir as interceptações telefônicas. Não havia motivo, quando da decisão que deferiu a quebra de sigilo telefônico, em 11/03/2005 - por se estar investigando apenas a empresa Nova Global e Beline José Salles Ramos -, para remeter-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

VIII. Conquanto fosse Senador da República, no curto período de 23/12/2004 a 29/04/2005, o paciente não era alvo da interceptação telefônica, nem tampouco teve seu sigilo telefônico afastado por ordem judicial. O paciente figurou na condição de interlocutor, de terceira pessoa, em algumas conversas com investigados, alvos das interceptações telefônicas, bem como foi mencionado em outras conversas desses mesmos investigados.

IX. "A prova produzida a partir de medida cautelar de interceptação telefônica deferida no bojo de investigação policial tida ocasionalmente como legal, porquanto competente, àquela altura, o Juízo da Comarca que a compreendia, não deve ser desconsiderada pela vertente da teoria dos frutos da árvore envenenada, porquanto se apresenta para o processo como diligência independente e autônoma" (STJ, HC 117.678/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 26/10/2009).

X. Do que se vê dos autos, decretada a interceptação telefônica, que não envolvia o paciente, em 11/03/2005, somente chegou a conhecimento do Magistrado o seu envolvimento, nos delitos em apuração, após o término de seu mandato como Senador da República, em 29/04/2005, quando não detinha ele mais qualquer prerrogativa de foro, ou seja, quando o Juízo de 1º Grau já era novamente competente para a Ação Penal, sendo desnecessária, na ocasião, por tal circunstância, a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

XI. Prejudicialidade do writ, no tocante à Ação Penal 2007.50.01.004335-6.

XII. Habeas Corpus não conhecido, quanto às Ações Penais 2005.50.01.007066-1 e 2006.50.01.00.05196-8, por substitutivo de recurso, inexistindo, in casu, manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

(HC 124.168/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/08/2014)

231. O precedente citado não retrata precisamente o caso concreto trazido na presente impetração, pois, no paradigma mencionado, reconheceu a Corte que tão logo houve notícias de envolvimento de parlamentar, o Juízo processante encaminharia o feito ao STF, o que não se deu em razão do fim do mandato justamente naquele momento.

232. As conclusões trazidas no precedente, todavia, podem ser aplicadas ao caso concreto em tela, pois há o reconhecimento da usurpação de competência e da nulidade de provas para fins de utilização contra o citado parlamentar.

233. No caso objeto do presente *writ*, o Juízo então processante, mesmo ciente da condição de lateralmente investigado do paciente, prosseguiu determinando a continuidade do monitoramento telefônico, tanto na Operação Vegas, quanto na Monte Carlo.

234. Nesse particular, destaca-se lapidar voto do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, em que o eminente Ministro reconheceu a ilicitude de interceptações telefônicas deferidas por juízo incompetente, conforme se depreende do trecho a seguir:

(...)

Pela leitura do trecho transcrito, verifica-se que, nas peças acusatórias das duas ações penais, ao menos no que diz respeito ao paciente, foram mencionadas gravações telefônicas captadas tão somente no período em que Francisco José Gonçalves Pereira ocupava o cargo de senador da República.

**É certo que não era ele o alvo da interceptação. Contudo, se as conversas das quais o paciente fez parte ou em que a ele se faz referência tinham conteúdo bastante para dar suporte à denúncia, no entender do Ministério Público, a conclusão lógica a que se chega é a de que elas traziam em si indícios da prática delitiva por parte do paciente.**

[...]

Ao afirmar que as escutas feitas no período de 24 a 28 de dezembro (antes da publicação no Diário do Senado da posse do paciente como senador) eram legais e as posteriores ao dia 29 não, o próprio Ministério Público Federal, mesmo que de forma indireta, reconhece que, a partir do momento em que o paciente se tornou senador, o inquérito deveria ter sido encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, não tendo validade, para ele paciente, as provas obtidas ainda sob a supervisão da Justiça Federal de primeira instância.

Além do mais, a simples alegação de que as conversas interceptadas no período de 24 a 28 de dezembro são suficientes para se caracterizar o cometimento de crime pelo paciente demonstra que elas eram suficientes, sim, para se deduzir que havia a participação em delitos investigados de quem era detentor de foro privilegiado, o que nos permite concluir que já naquele momento o feito deveria ter sido encaminhado para o juízo competente.

Documentos juntados aos autos demonstram, com clareza, que a Polícia Federal já sabia, em 24/12/2004, que o paciente era senador (fls. 65), já que sua posse fora objeto da conversa interceptada.

Ora, cabe ao Supremo Tribunal Federal presidir qualquer atividade investigatória que envolve autoridades sujeitas à sua jurisdição originária.

(...)

É bom ressaltar que, aqui, não se questiona o fato de as interceptações terem sido, desde o primeiro momento, autorizadas por Juiz de primeira instância. O que se alega é que, se durante as investigações terão que ser imediatamente encaminhadas ao foro competente, sem prejuízo das investigações até então realizadas.

No caso, vale lembrar, as interceptações desvendaram pretensa participação de senador da República. Nesse momento, as investigações teriam que ser encaminhadas ao Pretório Excelso. Isso não aconteceu, continuando sob supervisão de autoridade então competente.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já endossou o encaminhamento das investigações à autoridade competente quando se descobre a participação nos eventos investigados de pessoa com foro privilegiado:

(...)

*(HC n. 84.388/SP, Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 19/5/2006 – grifo nosso)*

**Se havia indícios da autoria delitiva pelo paciente, os autos deveriam ter sido remetidos ao Supremo Tribunal Federal e, se assim não se fez, o conteúdo obtido nas interceptações deferidas pelo Juízo de primeiro grau, em princípio, seriam ilícitas.**

Contudo, após uma análise aprofundada das peculiaridades da situação concreta, chega-se a outro entendimento.

Entendo que a ausência do envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, no caso, não tornou ilícitas as interceptações telefônicas, porque, como visto, foram deferidas em relação a investigados que não possuíam prerrogativa de foro. No entanto, tem o condão de impedir a utilização, em relação ao paciente, de qualquer gravação feita no período em que atuou como parlamentar, inclusive dos diálogos dos quais não participou.

[...]

O que é ilícita, no caso concreto, é a utilização, em relação ao paciente, das provas produzidas em medidas deferidas contra outros investigados, por força de decisão de juiz de primeiro grau, no período em que exerceu ele o mandato parlamentar.

Tenho que a peculiaridade de que o paciente detinha prerrogativa de foro afasta o entendimento segundo o qual, para a validade da prova obtida por meio de interceptação telefônica, basta que uma das linhas envolvidas na ligação interceptada tenha sido objeto de deferimento de quebra de sigilo telefônico, sendo lícito o uso do conteúdo obtido contra quaisquer dos participantes da prática delitiva.

Acredito que, se o terceiro tinha prerrogativa de foro e a quebra do sigilo foi decretada por autoridade que não seria competente para deferir medida dessa natureza, caso requerida em relação a ele, fica afastada a possibilidade de utilização das gravações quanto ao paciente, sob pena de, por via transversa, verem-se violadas as regras de competência e, em última análise, o próprio princípio do juiz natural.” (HC 124.168/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/08/2014; grifo nosso)

235. A Ministra ASSUSETE MAGALHÃES ao proferir o voto prevalecente, assim entendeu:

O Relator, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, apresentou o feito em mesa, para julgamento, dando por prejudicado o writ, apenas no tocante à Ação Penal 2007.50.01.004335-6 – das três propostas contra o paciente –, e concedendo, em parte, a ordem, para "reconhecer a ilicitude da utilização dos diálogos obtidos em decorrência do deferimento da interceptação telefônica de outros investigados, tão só em relação ao paciente, no período em que ocupou ele o cargo de Senador da República, determinando o seu desentranhamento dos autos das ações penais nºs 2005.50.01.007066-1 e

2006.50.01.005196-8, bem como para anular as denúncias nelas apresentadas, também apenas no tocante ao paciente, sem prejuízo do oferecimento de novas peças acusatórias, desde que lastreadas em outros elementos probatórios".

Para melhor análise do presente Habeas corpus, pedi vista dos autos, em especial e apenas no que diz respeito ao fato de que o Ministro Relator considerou lícitas as interceptações telefônicas, porque "foram deferidas em relação a investigados que não possuíam prerrogativa de foro", destacando, ainda, que "o paciente não teve a quebra de seu sigilo telefônico decretada". No entanto, asseverou que "o que é ilícita, no caso

concreto, é a utilização, em relação ao paciente, das provas produzidas em medidas deferidas contra outros investigados, por força de decisão de Juiz de primeiro grau, no período em que exerceu ele o mandato parlamentar"; que "a ilicitude da utilização da prova é diferente da ilicitude da prova"; e que "tão somente seria lícita a utilização das gravações em relação ao paciente, se os autos do inquérito policial tivessem sido remetidos ao Supremo Tribunal Federal, durante o período em que ocupou ele o cargo de Senador da República e se aquela Corte tivesse decretado ou ratificado as interceptações deferidas pelo Juízo de primeiro grau quanto aos co-investigados".

Concluiu, assim, o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR pela "ilicitude da utilização dos diálogos obtidos em decorrência do deferimento da interceptação telefônica de outros investigados, tão só em relação ao paciente, no período em que ocupou ele o cargo de Senador da República".

(...)

Vale ressaltar que, deferida a interceptação telefônica de forma lícita, por Juiz competente para tanto, em relação a pessoas sem prerrogativa de foro, poder-se-ia cogitar da extensão ou ratificação da interceptação, pelo Supremo Tribunal Federal, no período em que o paciente exerceu cargo com prerrogativa de foro, no curso da interceptação telefônica, ou seja, a partir da decisão de 11/03/2005 (fls. 368/372) até 29/04/2005, quando deixou o paciente o cargo de Senador, em tão curto período (pouco mais de um mês) **que, quando**

o Juízo de 1º Grau tomou ciência dos fatos, o paciente já não mais ocupava o cargo de Senador (até 29/04/2005), como se informa a fl. 354.

(...)

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento adotado pelo Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, para julgar prejudicado o writ, apenas no tocante à Ação Penal 2007.50.01.004335-6, na qual proferida sentença absolutória, com trânsito em julgado. Porém, no mais, divirjo do eminente Relator, para não conhecer da impetração, substitutiva de Recurso Ordinário, não vislumbrando manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

(grifos aditados)

236. No caso sob análise, a hipótese é distinta, pois quando o Juízo então processante teve notícia do suposto envolvimento do paciente nos fatos em apuração, mesmo sabendo da condição de Senador da República, dolosamente optou por mascarar tal condição de investigado, deixando de remeter os autos ao STF.

237. Veja-se que é uníssono, seja na doutrina, seja na jurisprudência da Colenda Corte Suprema e desta Corte Superior, que os autos devem ser imediatamente enviados à Corte logo que for descoberto qualquer indício contra detentor de foro.

238. A investigação deve ser enviada em sua integralidade, cabendo ao Tribunal Superior competente, se assim o quiser, desmembrar o feito por ausência de conexão ou por número de réus.

**Análise do recente precedente do STF sobre a matéria: INQ 3305/RS – Publicação do acórdão em 02/10/2014**

239. No último dia 02 de outubro próximo passado, o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mais uma vez, confirmou o entendimento sustentado no

presente *habeas corpus*, conforme se percebe do lapidar precedente abaixo transcrito, que versa justamente sobre a matéria em debate.

240. O digno relator, Ministro MARCO AURÉLIO MELLO, aliás, proferiu voto extremamente preciso e didático, trazendo de forma objetiva e clara como devem os magistrados de origem proceder ao presidirem investigações em que, no curso das medidas coercitivas, surgem indícios de participação de detentor de foro por prerrogativa.

241. A ementa do julgado segue reproduzida, *in verbis*:

INQUÉRITO – DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO – INDÍCIOS. Surgindo indícios de detentor de prerrogativa de foro estar envolvido em fato criminoso, cumpre à autoridade judicial remeter o inquérito ao Supremo – precedente: Inquérito nº 2.842, relator ministro Ricardo Lewandowski –, sob pena de haver o arquivamento ante a ilicitude dos elementos colhidos.

(Inq 3305, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 01-10-2014 PUBLIC 02-10-2014)

242. No voto condutor, o eminente Ministro MARCO AURÉLIO destacou os pontos que, na ótica que prevaleceu perante o STF, implicariam o deslocamento de competência em favor da Corte Suprema. Impressiona a similitude dos fatos destacados no referido precedente com o presente caso concreto, conforme se percebe do quadro sistemático abaixo confeccionado:

INQ 3305/RS – DJU 02/10/2014	PRESENTE CASO
1. Na primeira representação por quebra de sigilo telefônico da “Operação Solidária” (11/11/2007), já consta o nome de Eliseu Padilha como um possível articulador do esquema criminoso, cuja finalidade seria fraudar licitações no Município de Canoas/RS (folhas 4 e	Em relatório datado logo de 26 de maio de 2008 (Op. Vegas), ou seja, já no início da interceptação telefônica, surgem os primeiros indícios de supostos envolvimento de políticos goianos com o alvo CARLOS CACHOEIRA, conforme se observa do relatório de inteligência

<p>seguintes, volume 1).</p>	<p>acostado às fls. 92-102 – <b>doc. 10</b>, apenso II, volume I</p>
<p>2. No Relatório de Inteligência da Polícia Federal (folhas 78 e seguintes, volume 1), o Deputado Federal também é mencionado como possível membro da organização criminosa investigada (30/10/2007).</p>	<p><b>Em novembro de 2008</b>, sobrevém novo relatório de inteligência, que novamente traz expressa menção aos deputados federais CARLOS LERÉIA e SANDES JUNIOR, tendo a autoridade policial qualificado de “relevantes” os diálogos que mencionam os referidos parlamentares.</p> <p>Em meados de novembro de 2008, o MPF tratava em seu parecer requerendo prorrogação de escutas (fls. 445/450 apenso II, volume II) sobre uma quadrilha que atuava em Anápolis e Goiânia, voltada a “<i>exploração de jogo ilegal e prática de outros delitos</i>”, que se utilizava de expedientes e que detinha características próprias das organizações criminosas e que operava infiltrada no meio político, sugerindo a atuação dos deputados Leréia e Sandes Junior e do Senador Demóstenes Torres, além de autoridades estaduais e locais.</p>
<p>3. Em documento apócrifo acostado aos autos, narra-se uma série de crimes envolvendo a prefeitura de Canoas e indica-se Eliseu Padilha como mentor de fraudes relacionadas a serviços terceirizados e à Prefeitura de Canoas (folha 87, volume 1).</p>	<p>No relatório de interceptação telefônica referente ao período de 17 de novembro a 3 de dezembro de 2008 (fls. 540 – <b>doc. 10</b>, apenso II, volume III), há novamente expressa menção ao Senador DEMOSTENES TORRES, dentro daquele mesmo raciocínio de que os mencionados parlamentares seriam o braço político de CARLOS CACHOEIRA.</p> <p>O mesmo relatório policial explicita de que forma o Senador DEMÓSTENES, bem como MAGUITO VILELA, poderiam estar a serviço de CACHOEIRA, de modo a garantir tais “privilégios”, sugerindo possível tráfico de influência.</p>
<p>4. Nos relatórios de transcrições de ligações telefônicas interceptadas, o Deputado Federal</p>	<p>O período de monitoramento envolvendo CARLOS CACHOEIRA durante a operação</p>

<p>figura como interlocutor do alvo José de Oliveira Fraga (20/11/2007).</p>	<p>Monte Carlo foi iniciado em 28/02/2011 e findou em 27/02/2012. E logo no dia 02/03/2011 já há captação de diálogo do paciente, <u>conforme se observa do infográfico produzido pela defesa</u>, confeccionado para ilustrar com clareza a quantidade de ligações entre ambos, o que demonstra claramente que, naquele período, DEMOSTENES TORRES também já era, inequivocamente, investigado, muito embora o Juízo de primeiro grau não o qualificasse formalmente como envolvido, ou suspeito, ou alvo.</p> <p>Note-se que, do total das ligações captadas entre 28/02/2011 e 27/02/2012, há 280 em que o paciente consta como interlocutor. De cada 10 (dez) ligações de CARLOS, aproximadamente 1 (uma) é com DEMÓSTENES.</p>
<p>5. O Magistrado da Vara Federal Criminal e Juizado Especial Federal Adjunto da Comarca de Canoas, quando deferiu a prorrogação da escuta em 29 de novembro de 2007, veiculou, como um dos fundamentos, o fato de José Fraga transitar entre políticos ( folhas 166 e seguintes, volume 1). Segundo consta no inquérito, este último é um dos articuladores do esquema, supostamente vinculado ao deputado federal Eliseu Padilha, havendo a interceptação de ligações entre eles.</p>	<p>Em um dos anexos do relatório policial datado de 15 de dezembro de 2008 (fls. 588 – <b>doc. 10</b>, apenso II, volume III), verifica-se pois a prova mais incontestável e inequívoca de que, já àquela época, ao menos um dos parlamentares tantas vezes mencionados – neste caso, o deputado federal CARLOS LERÉIA – era tido pela autoridade policial como um dos cabeças da suposta organização criminosa chefiada por CARLOS CACHOEIRA, ocupando alto posto dentro da estrutura hierárquica estabelecida na ORCRIM.</p> <p>Consta o organograma nos autos.</p>
<p>6. Na representação por quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico (12/12/2007), o Delegado da Polícia Federal mostrou-se categórico ao afirmar o envolvimento do deputado federal Eliseu Padilha no esquema</p>	<p>Em 1º de junho de 2009 sobrevém novo relatório (fl. 866 – <b>doc. 10</b>, apenso II, volume IV) mencionando o Senador DEMÓSTENES.</p> <p>Em relatório de meados de junho de 2009, há</p>

<p>criminoso (folha 242, volume 1). O Magistrado, no deferimento da medida, em 14 de dezembro de 2007, valeu-se dos mesmos argumentos fornecidos pela autoridade policial, mas não se manifestou sobre o mencionado parlamentar.</p>	<p>nova menção ao senador DEMÓSTENES, novamente dentro da linha acusatória que imputa ao Peticionário, bem como a outros políticos do estado, o papel de “braço político” da suposta organização criminosa chefiada por CACHOEIRA.</p> <p>No Relatório de Análise nº 004-09, referente ao período de 17 de junho a 3 de julho de 2009, os Delegados responsáveis já se referiam aos parlamentares como integrantes da suposta ORCRIM de CACHOEIRA, chegando até mesmo a lançar o Deputado CARLOS LERÉIA como um dos “cabeças” da organização no organograma já mencionado, mas o magistrado cuidadosamente não tratava dos parlamentares diretamente.</p>
<p>7. O Ministério Público, após representação da autoridade policial, requereu o encaminhamento de toda a investigação para o Supremo, em razão da existência de provas referentes a pessoas com foro por prerrogativa de função. O Magistrado, em 17 de julho de 2008, determinou a remessa. O Procurador-Geral da República solicitou a instauração de Inquérito no Supremo em 1º de agosto de 2008 (folha 2.895, volume 12).</p>	<p>A digna autoridade policial – no que foi referendada pelo Ministério Público Federal –, na vã tentativa de conferir alguma legalidade a já viciada investigação, requereu a declinação de competência em favor do EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não restando outra alternativa ao digno magistrado processante senão paralisar a apuração, encaminhando os autos ao digno Procurador-Geral da República, já recheados com toda sorte de nulidades, pois, mesmo ciente do suposto envolvimento de parlamentares, prosseguiu prorrogando os monitoramentos telefônicos por meses.</p>
<p>8. Considerando os dados acima, mesmo antes do envio dos autos ao Supremo, já havia elementos consistentes para apontar Eliseu Padilha como possível integrante da organização criminosa. O parlamentar, apesar de não figurar formalmente como alvo, estava sendo investigado.</p>	<p>Imperioso, pois, reiterar que foram muitos os diálogos, transcrições e referências aos parlamentares ocorridas em data muito anterior ao Relatório de Análise nº 5, de julho de 2009, deixando claro, portanto, que meses antes o defendente, assim como outros parlamentares, já era francamente tratado como investigado.</p>

	Em algumas transcrições, inclusive, consta a imputação penal que a autoridade policial julgou pertinente ao diálogo.
--	--

243. Note-se, pois, a grande similitude havida entre o recente precedente ora transcrito e o presente feito, cabendo a este Colendo Superior Tribunal, assim se espera, também reconhecer a patente nulidade de prova mediante o conhecimento deste *habeas corpus* e a concessão da ordem.

### III. OBSERVAÇÕES RELEVANTES

244. Importante salientar que, conforme já exposto nos tópicos anteriores, tanto a Operação Vegas quanto a Operação Monte Carlo incorreram em ofensa ao art. 2º, da Lei 8.296/96. Atualmente, ambas as investigações estão reunidas como uma só – e realmente são, conforme já demonstrado – sendo que a nulidade de prova, seja por ofensa ao princípio do juiz natural, seja por ofensa ao art. 2º, da Lei 8.296/96, alcança todos os elementos de convicção produzidos em ambos os momentos da investigação.

245. A denúncia oferecida em desfavor do paciente, recebida pelo acórdão ora impugnado, está fundamentalmente embasada em diálogos telefônicos, que são os únicos elementos de convicção que constituem a base empírica da acusação.

246. Dessa forma, reconhecendo esta egrégia Corte a nulidade da interceptação telefônica empreendida na Operação Vegas e Monte Carlo, em razão da usurpação de competência apontada, não mais subsistirá suporte fático a respaldar a acusação, passando a denúncia a padecer de ausência de justa causa.

247. Além disso, não é demais mencionar que, quando o recebimento da denúncia, a Corte Especial do TJGO – primeiramente em decisão monocrática (**doc. 3**), confirmada em seguida por acórdão (**doc. 5**) que julgou agravo

regimental interposto pela defesa (**doc. 4**) – determinou o afastamento cautelar do paciente de suas funções públicas, situação que já perdura há meses.

248. Tal constrição de liberdade [afastamento das funções] decorrente da ação penal em questão também reforça, enquanto argumento complementar, a necessidade de concessão da presente ordem de *habeas corpus*, pois o paciente vê-se submetido – dia após dia – a uma segregação acessória de liberdade fundada também em provas ilícitas.

#### IV. DA LIMINAR

249. O *fumus boni juris* pode ser visualizado na clara narrativa dos fatos constantes da presente impetração, restando inequívoca a ilicitude de prova resultante das interceptações telefônicas colhidas nas Operações Vegas/Monte Carlo, uma vez que a investigação recaiu – de forma velada e inconfessada, embora evidente – sobre detentores de foro por prerrogativa de função, usurpando a competência constitucional da Suprema Corte e, em razão disso, incorrendo em ofensa ao princípio do juiz natural.

250. Cumpre destacar que Sua Excelência o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – enquanto os autos tramitavam perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ainda em sede de inquérito [INQ 3430/DF] – foi relator da Reclamação ajuizada pelo paciente justamente para submeter à egrégia corte suprema a tese de usurpação de competência, tendo a ação originária sido autuada sob o nº 13.593/GO.

251. Em 26/11/13, todavia, conforme já mencionado, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI entendeu por bem julgar prejudicada a referida Reclamação, ao argumento de que o paciente não detinha mais a prerrogativa de foro.

252. Na referida decisão de prejudicialidade (doc. 13), o eminente Ministro fez questão de frisar – cumpre ressaltar, pois absolutamente significativo – que os

**argumentos da defesa a respeito da ilicitude da prova são fortes e impressionam, conforme se observa do trecho abaixo transcrito:**

Tais argumentos, embora impressionem, e num análise preliminar, guardem certa semelhança com o que ocorreu no Inquérito 2.842/RJ, no qual esta Corte reconheceu a nulidade de interceptação telefônica de Deputado Federal por magistrado de primeira instância, escapam à competência do STF, pois não há mais falar em foro por prerrogativa de função quanto ao reclamante.

253. Tal análise realizada por Sua Excelência reforça, sobejamente, o apontado *fumus boni iuris* presente na hipótese, demonstrando-se assim a plausibilidade jurídica da tese ora submetida ao crivo desta colenda Corte.

254. O *periculum in mora*, por sua vez, está evidente, uma vez que o paciente está a sofrer uma persecução penal lastreada em provas ilícitas e cuja instrução está prestes a começar. E a cada dia em que se perpetua tal situação, é mais um dia de franco constrangimento ilegal a se abater contra o paciente.

255. É inegável que tal curso processual, inquinado por todas as ilegalidades aqui apontadas, além de significar inútil dispêndio de energia, tempo e dinheiro Público, pela desnecessária movimentação do aparato jurisdicional, traz também inegáveis reflexos ao *status dignitatis* dos defendentes, a cada dia mais e mais afrontado e desrespeitado.

256. Por força do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), é inadmissível no Estado Democrático de Direito que uma ação penal que derive da violação contínua a direitos fundamentais tenha prosseguimento. A imediata interrupção é necessária até mesmo por economia processual, uma vez que, em sendo julgada procedente a presente ordem de *habeas corpus*, terá havido um grande dispêndio de tempo e de recursos por parte do Poder Judiciário.

257. Concorrendo essas duas circunstâncias, é imperiosa a concessão de **medida liminar** apenas e tão-somente para o fim de **sustar o andamento da**

ação penal perante o Juízo de origem até que esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça venha a apreciar o mérito da presente ordem de Habeas Corpus.

## V. DO PEDIDO

258.

Por força de todo o exposto, os impetrantes vêm requerer:

A) A concessão de liminar para que seja determinado o sobrestamento do Processo n° 428369-93.2012.8.09.0000, até o julgamento de mérito do presente *writ*,

B) No mérito, a concessão da presente ordem para que:

(i) seja reconhecida a ilicitude das interceptações telefônicas realizadas no bojo das Operações Vegas/Monte Carlo, constantes dos autos de origem [Processo n° 428369-93.2012.8.09.0000], por ofensa ao princípio do Juiz natural;

(ii) conseqüentemente, que se determine o desentranhamento de todo e qualquer elemento de prova colhido no bojo da referida interceptação, bem como dos elementos de convicção dela derivados;

(iii) que se determine o trancamento da ação penal em referência, por ausência de justa causa, tendo em vista que não mais subsistirá base empírica a respaldar a acusação, uma vez que toda a denúncia está lastreada nos diálogos telefônicos colhidos ilegalmente; e, por fim,

(iv) em razão do necessário trancamento da ação penal, que sejam revogadas todas as decisões proferidas no curso da

ação penal em questão, inclusive aquela que determinou o afastamento cautelar do paciente de suas funções.

Termos em que,  
Pedem deferimento.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Antônio Carlos de Almeida Castro  
OAB/DF - 4.107

Luís Alexandre Rassi  
OAB/GO - 15.314

Roberta Cristina Ribeiro de Castro Queiroz  
OAB/DF - 11.305

Pedro Paulo Guerra de Medeiros  
OAB/GO - 18.111

Pedro Ivo R. Velloso Cordeiro  
OAB/DF - 23.944

Romero Feraz Filho  
OAB/GO - 33.000

Marcelo Turbay Freiria  
OAB/DF - 22.956

Liliane de Carvalho Gabriel  
OAB/DF - 31.335